



Processo Administrativo

Direito Administrativo

Prof. Erick Alves

Prof. Sérgio Machado

Sumário

SUMÁRIO	2
APRESENTAÇÃO	3
PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL – LEI 9.784/1999	4
ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO	6
PRINCÍPIOS	8
PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – RESUMO:	14
DIREITOS E DEVERES DOS ADMINISTRADOS	16
INÍCIO DO PROCESSO	18
LEGITIMADOS	20
IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO	20
FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO	23
INTIMAÇÃO DO INTERESSADO	24
INSTRUÇÃO E DECISÃO	25
DECISÃO COORDENADA	28
DESISTÊNCIA E EXTINÇÃO DO PROCESSO	35
RECURSO ADMINISTRATIVO E REVISÃO DO PROCESSO	36
CONTAGEM DE PRAZOS	40
QUESTÕES COMENTADAS – FGV	43
LISTA DE QUESTÕES – FGV	57
GABARITO – FGV	64
RESUMO DIRECIONADO	65
JURISPRUDÊNCIA	68
REFERÊNCIAS	70

Apresentação

Este livro digital em PDF está organizado da seguinte forma:

- 1) **Teoria permeada com questões**, para fixação do conteúdo – **estudo OBRIGATÓRIO**
- 2) **Bateria de questões comentadas da banca organizadora do concurso**, para conhecer a banca e o seu nível de cobrança – **estudo OBRIGATÓRIO**
- 3) **Lista de questões da banca sem comentários seguida de gabarito**, para quem quiser tentar resolver antes de ler os comentários – **estudo FACULTATIVO**
- 4) **Resumo Direcionado**, para auxiliar na revisão – **estudo FACULTATIVO**
- 5) **Jurisprudência**, para quem quiser aprofundar no assunto – **estudo FACULTATIVO**



ProfErickAlves

(<https://www.instagram.com/proferickalves>)



ProfErickAlves

(<https://www.facebook.com/proferickalves>)



ProfSergioMachado

(<https://www.instagram.com/profsergiomachado>)



Professor Sergio Machado

(<https://www.youtube.com/channel/UCvAk1WvzhXG6kV6CvRyN1aA>)



Vale a pena conhecer!



WhatsApp
(61) 9 9386 7450

Você pode ouvir o meu **curso completo** de Direito Administrativo narrado no aplicativo **EmÁudio Concursos**, disponível para download em celulares **Android** e **IOS**. No aplicativo, você pode ouvir as aulas em modo offline, em velocidade acelerada e montar listas. Assim, você consegue estudar em qualquer hora e lugar!

Além disso, neste número, eu e a **Prof. Érica Porfírio** disponibilizamos **dicas, materiais e informações** sobre **Direito Administrativo**. Basta **adicionar** nosso número no seu WhatsApp e nos mandar a mensagem **“Direito Administrativo”**.

Processo Administrativo Federal – Lei 9.784/1999

A palavra “processo”, etimologicamente, significa marcha para a frente, avanço, progresso. Nesse sentido, a doutrina define processo, em sentido amplo, como uma **série de atos coordenados para a realização dos fins estatais**¹.

Geralmente, a ideia de processo no setor público está associada ao exercício da atividade jurisdicional. E isso tem a sua razão de ser, afinal, a sentença do magistrado é apenas a consequência de uma série de outros atos praticados ao longo do processo judicial, tanto pelo juiz como pelas partes (intimações, medidas liminares, requerimentos de prorrogação de prazo, oitivas de testemunhas etc.).

No entanto, o processo não é exclusividade da prática jurisdicional. O Poder Legislativo e a Administração Pública também utilizam esse meio.

Assim, da mesma forma que o processo judicial deve ser entendido como o encadeamento de atos tendentes à produção da sentença, o processo legislativo é o encadeamento de atos voltados à elaboração de leis, de emendas constitucionais, de resoluções etc., e o **processo administrativo**, objeto do nosso estudo, está voltado à produção de um **ato administrativo** ou de uma **decisão da Administração**².

Nessa linha, a doutrina apresenta o seguinte conceito para processo administrativo³:

Processo administrativo: uma série de atos ordenados em sequência, com a finalidade de possibilitar à Administração Pública a prática de um ato administrativo final ou a prolação de uma decisão administrativa final.

O **processo administrativo** é o instrumento de trabalho utilizado pela Administração Pública para ordenar e documentar as informações necessárias à prática de um ato ou à tomada de uma decisão de natureza administrativa. Com efeito, um ato administrativo, de regra, não surge do nada; existe todo um conjunto de circunstâncias e de atos anteriores, previamente ordenados, que levaram àquele resultado final.

Por exemplo, quando um servidor entra com requerimento de licença-capacitação, o órgão ao qual está vinculado autua um processo administrativo com numeração específica para reunir toda a documentação relativa ao pedido, como o programa do curso pretendido, a situação do servidor em relação ao estágio probatório, o parecer da chefia imediata, enfim, todos os elementos necessários para instruir e motivar a decisão final a ser tomada pela autoridade competente que será formalizada no ato administrativo deferindo ou não o pedido do servidor. Todos esses elementos irão compor o processo administrativo, ordenados numa sequência lógica.

A importância do processo para a Administração é que, por meio dele, torna-se possível conservar o histórico dos fundamentos que culminaram na prática de determinado ato, sendo, portanto, um meio de garantir a observância dos princípios administrativos, especialmente daqueles relacionados ao devido processo legal, como

¹ Maria Sylvia Di Pietro (2009, p. 618),

² Maria Sylvia Di Pietro classifica o processo em duas vertentes: de um lado, o processo legislativo, pelo qual o Estado **elabora a lei**; de outro, os processos judicial e administrativo, pelos quais o Estado **aplica a lei**.

³ Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2014, p. 870).

o contraditório e a ampla defesa. Ademais, possibilita o controle dos atos administrativos, pela própria Administração, pelos órgãos competentes, como o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário, assim como pela sociedade.

Detalhando um pouco mais...

Parte da doutrina distingue **processo** de **procedimento**.

Para Di Pietro, por exemplo, o **processo** é o instrumento para o exercício da função administrativa, onde fica documentado tudo o que a Administração Pública faz.

Já o **procedimento** é o **conjunto de formalidades** que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a **rito**, a **forma de proceder**.

Por exemplo, a Lei 8.666/1993 estabelece o **procedimento** que deve ser seguido para celebrar um contrato administrativo, qual seja, o **procedimento licitatório**. A referida lei prevê uma série de atos a serem desenvolvidos nesse procedimento: justificativa da contratação, elaboração dos projetos, publicação do edital com certa antecedência, abertura dos envelopes das propostas comerciais, abertura dos envelopes de habilitação etc. Enfim, a lei define exatamente qual a sequência, o rito (procedimento) a ser adotado, dependendo da modalidade escolhida.

Nem sempre, contudo, a lei prevê o procedimento necessário para a prática de determinado ato ou, em outras palavras, para a condução de determinado processo; nesses casos, deverão ser observados, ao menos na Administração Pública Federal, os ritos definidos na Lei 9.784/1999.

O **procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo**. Assim, ao realizar uma licitação, o órgão autua um **processo** em que serão documentados todos os atos do **procedimento** previsto na Lei 8.666/1993. Nele deverá conter, por exemplo, o edital que foi publicado, os projetos elaborados, as propostas das licitantes, enfim, todos os atos que foram praticados durante a licitação. Perceba que, dessa forma, será possível, *a posteriori*, verificar se o órgão seguiu ou não o procedimento previsto na lei. Basta analisar o processo em que a licitação foi documentada.

Há ainda na doutrina o entendimento de que **processo administrativo** está relacionado a um **litígio**, a uma discussão sobre determinada matéria (ex: particular é multado e recorre), enquanto no **procedimento administrativo** o litígio não estaria presente (ex: particular deseja construir e pede uma licença de obras).

Ressalte-se que, **para fins de prova**, o uso dos termos “processo” ou “procedimento” administrativo é **indistinto**, a menos que o examinador exija *expressamente* a discussão acerca dessa dicotomia. Sendo assim, podemos falar tanto **processo** licitatório como **procedimento** licitatório. Ambas as formas estão corretas.

A Constituição Federal faz referência expressa ao processo administrativo em dois dispositivos do **art. 5º: inciso LV** (“aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”) e **inciso LXXVIII** (“a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”). Também existe referência no art. 41, §1º, II, segundo o qual o servidor público estável só perderá o cargo “mediante **processo administrativo** em que lhe seja assegurada ampla defesa”.

No âmbito da **Administração Pública Federal**, o processo administrativo é regulamentado pela **Lei 9.784/1999**, cujo art. 1º dispõe:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Em seguida, passaremos a analisar os dispositivos da Lei 9.784/1999. Recomendo, para um melhor aproveitamento, acompanhar a aula com a lei em mãos.

Ressalto que a Lei 9.784 cuida de alguns aspectos relacionados aos **atos administrativos** que já estudamos na aula própria. São eles: delegação e avocação de competência (art. 11 a 17); motivação (art. 50); e anulação, revogação e convalidação (art. 53 a 55). Como esses tópicos já foram estudados na aula sobre atos, não serão repetidos aqui.

Abrangência e aplicação

A Lei 9.784/1999 se aplica à **Administração Pública Federal, direta e indireta**, inclusive aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, e também ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, quando estiverem no desempenho de **funções administrativas** (art. 1º).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁴ entende que, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito estadual ou municipal, a Lei Federal 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária.

Ressalte-se que não se trata de uma lei de caráter nacional (como o são a Lei 8.666/1993, a Lei 8.987/1995 e a Lei de Acesso à Informação), vale dizer, a Lei 9.784/1999 não é de observância obrigatória pelos Estados, DF e Municípios. Os demais entes federativos poderão criar suas próprias normas para regulamentar os respectivos processos administrativos.

Quanto à aplicação da Lei 9.784/1999 aos processos administrativos **federais**, importante destacar que, se houver lei específica regulamentando determinado tipo de processo, a Lei 9.784/1999 incidirá apenas de forma **subsidiária**, vale dizer, apenas nos assuntos em que a lei específica for omissa. Isso está previsto no art. 69:

*Art. 69. Os processos administrativos específicos **continuarão a reger-se por lei própria**, aplicando-se-lhes apenas **subsidiariamente** os preceitos desta Lei.*

É o caso, por exemplo, do processo administrativo disciplinar federal – PAD, regulado pela Lei 8.112/1990, e do processo de prestação/tomada de contas ao Tribunal de Contas da União, regulado pela Lei 8.443/1992. A Lei 9.784/1999 só será utilizada nesses casos na hipótese de eventual omissão em determinado ponto. Por outro lado, nos processos que não contam com lei específica, a Lei 9.784/1999 se aplica integralmente.

⁴ REsp 1.092.202/DF

Lei 9.784/1999 aplica-se:

- Administração Federal direta e indireta.
- Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, quando exercem função administrativa.

Lei 9.784/1999 aplica-se de forma subsidiária:

- Estados, DF e Municípios que não possuem leis próprias (jurisprudência STJ).
- Processos administrativos federais regulados por leis específicas (ex: PAD).

Questão para fixar

- 1) As normas básicas do processo administrativo não se aplicam ao Poder Judiciário da União, pois, no desempenho da função administrativa, devem ser observadas as regras dispostas nos regimentos internos de cada órgão integrante da sua estrutura.

Comentário:

Os preceitos da Lei 9.784/1999 também se aplicam aos órgãos dos Poderes **Legislativo** e **Judiciário** da União, assim como ao **Ministério Público** e ao **Tribunal de Contas**, quando no desempenho de **função administrativa** (art. 1º, §1º), daí o erro. Ressalta-se, contudo, que a incidência da Lei 9.784/1999 não afasta a possibilidade de que os órgãos desses Poderes editem normas específicas (regimentos internos) para regulamentar suas atividades administrativas. Nesse caso, a Lei 9.784 será aplicada **subsidiariamente** às normas específicas existentes, ou seja, cobrindo as eventuais lacunas.

Gabarito: Errado

Princípios

Como visto, a Lei 9.784/1999, ao estabelecer normas básicas sobre o processo administrativo, visa, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Para atingir esse objetivo, o art. 2º, *caput* da Lei enumera vários princípios a serem observados nos processos administrativos. Vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Perceba que tais princípios não são exclusivos do processo administrativo, mas se aplicam a qualquer atividade da Administração. Por essa razão, eles já foram estudados de forma detalhada na nossa aula sobre princípios, sendo desnecessário repetir aqui⁵.

Afora esses princípios expressos no *caput* do art. 2º da Lei 9.784, a doutrina aponta a aplicabilidade de outros princípios que estariam implícitos na lei, como a **publicidade** e a **impessoalidade**, além de outros, também implícitos, mas só que característicos (próprios) dos processos administrativos. São eles:

- **Oficialidade**
- **Informalismo**
- **Instrumentalidade das formas**
- **Verdade material**
- **Gratuidade**

Vamos então estudar cada um desses princípios implícitos próprios dos processos administrativos.

Oficialidade

O processo administrativo pode ser instaurado por iniciativa do administrado (quando ele apresenta um requerimento, por exemplo) ou por iniciativa da própria Administração (de ofício).

O **princípio da oficialidade**, também chamado de **princípio do impulso oficial do processo**, é que possibilita a Administração instaurar o processo por **iniciativa própria**, independentemente de provocação do administrado.

Possibilita, ainda, que, depois de instaurado, a Administração o **impulsione**, ou seja, **movimente** o processo, adotando todas as medidas necessárias a sua adequada instrução, ainda que ele tenha sido inicialmente provocado pelo particular. O fundamento disso é que a Administração tem o dever de tutelar o interesse público, **independentemente do interesse do particular** responsável pela provocação que resultou na instauração do processo administrativo.

⁵ Mais à frente, ao estudarmos o parágrafo único do art. 2º, faremos uma tabela que ajudará a relembrar esses princípios.

Nesse sentido, o princípio da oficialidade autoriza a Administração a requerer diligências, investigar fatos de que toma conhecimento no curso do processo, solicitar pareceres, laudos, informações, rever os próprios atos e praticar tudo o que for necessário à consecução do interesse público.

Alguns doutrinadores dizem que a adoção do princípio do impulso oficial no processo administrativo tem por objetivo proporcionar **maior agilidade** ao feito, dado que o andamento deste não depende da iniciativa de terceiros, mas sim da própria Administração.

Em suma, a oficialidade está presente⁶:

- No poder de iniciativa para instaurar o processo;
- Na instrução do processo [impulsionar o processo];
- Na revisão das suas decisões.

Em todas essas fases, a Administração pode agir de ofício (*ex officio*), ou seja, sem provocação.

Detalhando um pouco mais...

Nos **processos judiciais**, diferentemente do que ocorre nos processos administrativos, o impulso processual, de regra, é **incumbência das partes**, as quais devem tomar as providências para a movimentação do processo. Com efeito, não cabe ao juiz iniciar, de ofício, processos judiciais, tampouco providenciar, de ofício, a sua instrução. Diz-se, então, que o juiz se move em razão do "impulso das partes". Portanto, o princípio da **oficialidade** é mais amplo nos **processos administrativos** que nos **processos judiciais**. Isso ocorre porque o Poder Judiciário é árbitro, ou seja, pessoa distinta daquelas envolvidas no litígio. Por sua vez, nos processos administrativos, a Administração, além de órgão julgador, também é parte envolvida.

Questões para fixar

2) Considerando que uma empresa tenha solicitado à SUFRAMA a concessão de benefícios fiscais previstos em lei para as empresas da ZFM que observassem o processo produtivo básico previsto em regulamento, julgue o item abaixo.

O princípio da inércia impede que a autoridade responsável pelo julgamento do pedido realize, por conta própria, diligência não solicitada pela empresa, ainda que necessária para a comprovação do direito.

Comentário:

O princípio da inércia ou da demanda é típico da atividade jurisdicional, afinal, o Judiciário, de regra, só atua mediante provocação dos interessados. Por sua vez, na esfera administrativa, o princípio que vigora é o da **oficialidade** ou do **impulso oficial**. Segundo esse princípio, ainda que a provocação inicial tenha sido do particular, o impulso do processo compete à Administração. A razão disso é que os processos administrativos iniciados pelos particulares não só atendem ao seu interesse, mas também ao interesse público, impelindo a

⁶ Di Pietro (2009, p. 626).

Administração a reavaliar a legalidade e a conveniência dos atos que ela mesma praticou, para, se for o caso, anulá-los, modifica-los ou revoga-los.

Portanto, no caso concreto, a autoridade não só pode como deve proceder às diligências necessárias para a conclusão do processo, daí o erro.

Gabarito: Errado

3) Considere que, em auditoria para a verificação da regularidade da concessão de determinado direito, tenha sido constatado que alguns administrados foram injustamente excluídos. Nessa hipótese, em se tratando de interesses individuais, o processo administrativo para a extensão de tal direito só poderá ser iniciado após provocação da parte interessada.

Comentário:

Nos termos do art. 1º da Lei 9.784/1999, as normas aplicáveis ao processo administrativo federal têm como objetivo, em especial, a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da Administração. Assim, diante da exclusão injusta do direito dos administrados, caberá à Administração, com base no princípio da oficialidade, instaurar por iniciativa própria um processo administrativo visando à reparação do erro, independentemente de provocação da parte interessada.

Gabarito: Errado

Informalismo

Nos processos administrativos, a necessidade de obediência à forma é muito menos rigorosa do que nos processos judiciais. Por isso é que se diz que os processos administrativos são regidos pelo **informalismo** ou, segundo alguns autores, pelo **formalismo moderado**.

Informalismo não significa ausência de forma, e sim que o processo deve adotar formas simples, menos rígidas

O processo administrativo é **formal**, no sentido de que deve ser **escrito**⁷, **numerado** e **assinado**, além de conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; por outro lado, é **informal**, no sentido de que **não está sujeito a formas rígidas**.

Com efeito, o **princípio do informalismo** preceitua que, embora seja formal, o processo administrativo deve adotar **formas simples**, apenas suficientes para proporcionar segurança jurídica e garantir o direito de defesa quando necessário.

O art. 22 da Lei 9.784/1999 consagra o informalismo do processo administrativo ao estabelecer:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

⁷ Quando for admitido atos processuais produzidos verbalmente, seu conteúdo deve ser reduzido a termo, isto é, passado a escrito.

Assim, **em regra, não** são exigidas formas ou formalidades especiais para os atos praticados no processo administrativo, sobretudo para aqueles a cargo do particular (por exemplo, para o particular fazer um requerimento junto à Administração, não é exigido que ele redija o texto usando determinada fonte, margem, cor do papel etc.; ao contrário, ele pode até fazer um requerimento manuscrito).

Entretanto, deve-se ressaltar que o informalismo dos atos processuais no processo administrativo é uma **regra geral**. Isso porque, conforme destacado no final do art. 22, se a lei exigir uma forma específica como requisito para a validade de determinado ato, **tal forma deverá ser observada**, sob pena de **nulidade**.

A necessidade de maior formalismo existe, em especial, nos processos que envolvem **interesses dos administrados**, como é o caso dos processos de licitação, disciplinar e tributário⁸.

Questão para fixar

4) Em razão da simetria com o processo judicial, vigora, no processo administrativo, o princípio do formalismo procedimental, em que se afasta a flexibilização na tramitação do processo para evitar os arbítrios das autoridades e garantir a legitimidade das decisões administrativas.

Comentário:

Ao contrário do processo judicial, no processo administrativo vigora o princípio do **informalismo ou formalismo moderado**, pelo qual os atos processuais, de regra, não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente exigir. Como decorrência desse princípio, a Administração não deve ficar presa a regras rígidas, mas sim buscar as melhores soluções para o atendimento dos interesses públicos.

Gabarito: Errado

Instrumentalidade das formas

O processo é mero **instrumento** para aplicação da lei, de modo que as exigências de forma a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir.

Sendo assim, pelo **princípio da instrumentalidade das formas**, se, no curso do processo, a finalidade de determinado ato processual for alcançada, mesmo que não tenha sido observada a forma prescrita, pode-se considerar sanada a falta formal, desde que essa inobservância não prejudique a Administração ou o administrado.

A instrumentalidade das formas relaciona-se com outro princípio, o da **economia processual**. Simplificadamente, pode-se dizer que da noção de “economia processual” resulta que um ato processual praticado com alguma irregularidade só deve ser desconstituído e repetido se esse defeito efetivamente puder influenciar o resultado a que o processo chegaria se o vício não tivesse ocorrido⁹.

Exemplo da aplicação desse princípio pode ser encontrado no art. 26, §5º da Lei 9.784/1999:

⁸ Maria Sylvia Di Pietro (2009, p. 626-627).

⁹ Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2014, p. 881).

§50 As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Vamos analisar esse dispositivo para entender o alcance do princípio da instrumentalidade das formas. A finalidade da intimação é dar ciência ao administrado acerca de determinado ato praticado no processo, o que é importante para que ele possa apresentar sua defesa ou cumprir alguma obrigação, caso necessário. Por isso, a Lei 9.784 estabelece algumas formalidades essenciais a serem observadas na intimação, como as informações que ela deverá conter e o prazo de antecedência mínimo (3 dias úteis). Tais formalidades servem justamente para assegurar que a intimação cumpra a sua finalidade, qual seja, a de dar ciência ao administrado. Em outras palavras, o legislador entende que, sem essas formalidades, existiria grande chance de a finalidade do ato não ser atingida. Porém, caso ocorra de o administrado comparecer ao processo (o que demonstra que ele tomou ciência do ato), ainda que alguma formalidade prevista na lei não tenha sido observada (por exemplo, mesmo que a intimação lhe tenha sido entregue com apenas 2 dias de antecedência), significa que a intimação cumpriu a sua finalidade e, pelo princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, a não observância da formalidade prescrita na lei não impactará o prosseguimento do processo.

Verdade material

Nos processos administrativos, diversamente do que ocorre nos processos judiciais, os responsáveis pela condução do processo não precisam ficar restritos às informações constantes dos autos para a formação das suas convicções e para a construção das decisões a serem proferidas.

Ao contrário, a Administração deve procurar conhecer como o fato efetivamente ocorreu no mundo real, e não ficar presa às informações trazidas aos autos do processo. Trata-se do denominado **princípio da verdade material**, ou da **verdade real** ou, ainda, da **liberdade da prova**¹⁰.

Em decorrência desse princípio, a Administração Pública pode trazer aos autos quaisquer informações que possam auxiliar na apuração dos fatos efetivamente ocorridos, inclusive mediante a produção de provas de ofício ou a utilização de provas constantes de outro processo administrativo ou judicial, como também recebendo os elementos apresentados pelo administrado em qualquer fase do processo.

Por exemplo, num processo licitatório, a Administração poderá consultar sites na internet ou fazer diligências a outros órgãos para confirmar informações apresentadas pelas licitantes, e não apenas se ater aos documentos juntados ao processo nas fases processuais próprias.

Enfim, nos processos administrativos, importa saber o que ocorreu de fato, e não propriamente o que está nos autos.

¹⁰ Nos processos judiciais, ao contrário, aplica-se a chamada verdade formal ou verdade dos autos, de modo que o juiz só aprecia os fatos e as provas trazidas aos autos pelas partes.

Questão para fixar

5) No processo administrativo, a administração pública tem o poder dever de produzir provas com o fim de atingir a verdade dos fatos, não devendo, por isso, ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento. Esse pressuposto, conforme a doutrina pertinente, refere-se ao princípio da

- a) da gratuidade.
- b) oficialidade.
- c) lealdade e boa-fé.
- d) do informalismo.
- e) da verdade material.

Comentário:

Trata-se, sem sombra de dúvidas, do princípio da **verdade material**.

Gabarito: alternativa "e"

Gratuidade

Nos processos administrativos, diversamente do que ocorre nos processos judiciais, é **proibida** a cobrança de despesas processuais. Não podem ser cobrados, por exemplo, custas processuais e ônus de sucumbência.

Em outras palavras, a regra é a **gratuidade dos atos processuais**. Contudo, é possível a cobrança caso haja **previsão legal**. No concurso público, por exemplo, é lícita a cobrança de taxa de inscrição.

Vamos então resumir os princípios implícitos característicos do processo administrativo:

Princípios do processo administrativo – resumo:

Oficialidade	• Instauração e impulsão de ofício do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados.
Informalismo	• Adoção de formas simples, não rígidas, suficientes para dar segurança aos administrados.
Instrumentalidade das formas	• Possibilidade de aproveitamento dos atos processuais que tenham cumprido sua finalidade, ainda que com algum vício de forma.
Verdade material	• Busca pela realidade dos fatos, além do que está nos autos; permite a produção de provas pela própria Administração.
Gratuidade	• Proíbe a cobrança de despesas processuais.

Prosseguindo na Lei 9.784/1999, o parágrafo único do seu art. 2º estabelece vários “**critérios**” a serem observados nos processos administrativos federais. Na verdade, esses “critérios” nada mais são que o desdobramento dos princípios vistos acima. Vejamos:

Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os "critérios" de:	Princípios associados
I - atuação conforme a lei e o Direito;	Legalidade
II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;	Finalidade, impessoalidade
III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;	Finalidade, impessoalidade
IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;	Moralidade
V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;	Publicidade
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;	Razoabilidade e proporcionalidade
VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;	Motivação
VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;	Segurança jurídica
IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;	Informalismo, segurança jurídica
X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;	Contraditório e ampla defesa
XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;	Gratuidade
XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;	Oficialidade
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.	Finalidade, segurança jurídica

Direitos e deveres dos administrados

Os **direitos** dos administrados perante a Administração estão previstos, de forma exemplificativa, no art. 3º da Lei 9.784/1999.

O primeiro deles é “ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações”.

Ademais, em reforço ao princípio da *publicidade*, explicita o art. 3º que o administrado tem o direito de “ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas”. Mais do que isso, o administrado tem o direito de obter, sempre, uma **decisão explícita** da Administração (art. 48).

Outro direito do administrado previsto no art. 3º, agora decorrente do princípio da *verdade material*, é o de “formular alegações e apresentar documentos até antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”.

O administrado também tem o direito de “fazer-se assistir, **facultativamente**, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei”.

Ressalte-se que a lei pode exigir a representação do administrado por advogado em determinados casos, hipótese em que a inobservância da exigência implicará a nulidade do processo.

Veja bem: o administrado **não** é obrigado a ter a assistência de um advogado no processo; ou seja, o próprio administrado pode praticar os atos processuais em seu nome, como redigir a própria defesa, responder às diligências etc. Porém, se o administrado quiser (facultativo) contar com a assistência de um advogado, é um direito seu.

A possibilidade de atuar no processo sem advogado é decorrência do princípio do *informalismo*. Aliás, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a **Súmula Vinculante nº 5** explicitando essa possibilidade, mesmo nos processos de que possam resultar sanções, como o PAD:

Súmula Vinculante nº 5: *A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.*

Segundo a orientação do STF, o simples fato de não ser feita a defesa do administrado por um advogado (desde que não haja previsão legal) não ofende, por si só, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

É oportuno, ainda, registrar que a Constituição estabelece como direito fundamental a “razoável duração do processo” e “meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII¹¹), norma classificada pela doutrina como **princípio da celeridade processual**, aplicável aos processos administrativos e judiciais.

¹¹ LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação**.

Quanto aos deveres do administrado, o art. 4º da Lei 9.784 enumera alguns, também de forma exemplificativa, ou seja, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo.

São **deveres** do administrado:

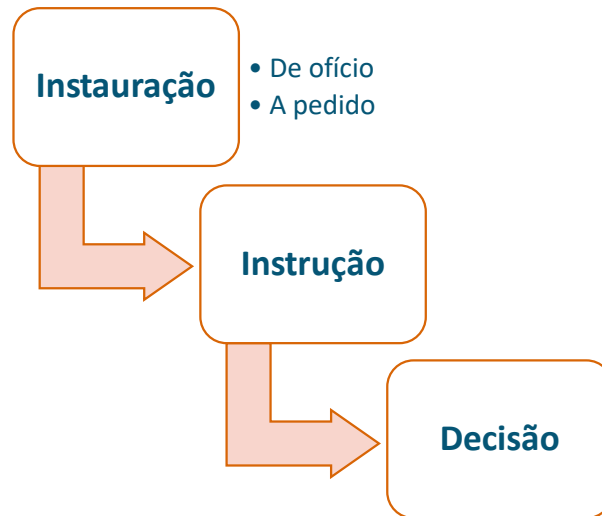
- Expor os fatos conforme a verdade;
- Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- Não agir de modo temerário;
- Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Resumindo tudo isso:



Início do processo

Sinteticamente, um processo administrativo se desenvolve seguindo as fases abaixo:



Conforme o art. 5º da Lei 9.784/1999, o processo pode ser iniciado pela própria Administração (**de ofício**) ou mediante provocação do interessado (**a pedido**).

Se a iniciativa for do administrado, seu requerimento inicial deverá ser formulado por **escrito**, salvo nos casos em que for admitida **solicitação oral**, e deverá conter os seguintes dados: órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; identificação do interessado ou de quem o represente; domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; data e assinatura do requerente ou de seu representante.

É importante observar que, no caso de eventuais falhas no pedido, a Administração deve orientar o interessado quanto à correção dessas, sendo **vedada a recusa imotivada de recebimento de documentos** (art. 6º, parágrafo único). A recusa imotivada de documentos representaria uma afronta ao **direito de petição**, constitucionalmente estabelecido.

A Lei 9.784/1999 admite que quando os pedidos de uma **pluralidade de interessados** tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um **único requerimento**, salvo preceito legal em contrário (art. 8º).

Por fim, vale saber que, inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser **iniciado** perante a autoridade de **menor grau hierárquico para decidir** (art. 17).

Questões para fixar

- 6) Considere que, ao conferir o conteúdo de requerimento apresentado por um cidadão ao ICMBio, o analista responsável tenha recusado o recebimento do documento por ausência de alguns dados. Nessa situação, é vedada à administração a recusa imotivada do documento, cabendo ao servidor orientar o cidadão a suprir as falhas.

Comentário:

A questão está em perfeita consonância com o art. 6º, parágrafo único da Lei 9.784/1999:

*Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida **solicitação oral**, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:*

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

*Parágrafo único. **É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.***

Gabarito: Certo

- 7) É defeso à administração recusar imotivadamente o recebimento de documentos. Nesse caso, o servidor deverá orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Comentário:

“Defeso” quer dizer “vedado”, “proibido”. Portanto, a questão está de acordo com o art. 6º transcrito na questão anterior, ou seja, está correta.

Gabarito: Certo

- 8) O processo administrativo pode ser iniciado a pedido do interessado, mediante formulação escrita, não sendo admitida solicitação oral.

Comentário:

De fato, a regra é o requerimento inicial ser formulado por **escrito**. Contudo, podem existir situações em que seja admitida **solicitação oral**, conforme previsto no *caput* do art. 6º transcrito anteriormente, daí o erro.

Gabarito: Errado

- 9) Qualquer autoridade de menor grau hierárquico em uma organização pública pode iniciar um processo administrativo, desde que não tenha sido definida competência legal específica para esse fim.

Comentário:

Segundo o art. 17 da Lei 9.784/99, "inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de **menor grau hierárquico** para decidir". O item está correto, portanto. A ideia subjacente é não sobrecarregar a autoridade máxima do órgão e, ainda, possibilitar que haja uma autoridade superior a quem o interessado possa apresentar recurso, caso entenda necessário (se o processo já iniciasse perante a autoridade máxima, o interessado não teria a quem recorrer na esfera administrativa).

Gabarito: Certo

Legitimados

Além da pessoa que deu início ao processo (Administração ou administrado), outras pessoas e entidades podem intervir e se manifestar nos autos, especialmente quando tiverem algum interesse próprio ou de seus representados em jogo. O art. 9º da Lei 9.784 enumera os **legitimados** no processo, na qualidade de **interessados**, quais sejam:

- Pessoas **físicas** ou **jurídicas** que o iniciem como **titulares de direitos** ou **interesses individuais** ou no **exercício do direito de representação**;
- Aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm **direitos** ou **interesses** que **possam ser afetados** pela decisão a ser adotada;
- As **organizações e associações representativas**, no tocante a **direitos e interesses coletivos**;
- As **pessoas** ou as **associações legalmente constituídas** quanto a **direitos ou interesses difusos**.

Impedimento e suspeição

As situações que caracterizam o **impedimento** ou a **suspeição** do agente público constituem aplicação direta do princípio da **impeccabilidade**.

Trata-se de situações pessoais dos servidores, mas que são passíveis de **comprometer** a necessária **imparcialidade** dos responsáveis pela condução do processo. Assim, se houver alguma tendência em prejudicar ou favorecer quem quer que seja, é dever da Administração afastar o servidor ou autoridade do processo.

Segundo o art. 18 da Lei 9.784/1999, é **impedido** de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- Tenha **interesse direto** ou **indireto** na matéria;
- Tenha **participado** ou **venha a participar** como **perito**, **testemunha** ou **representante**, ou se tais situações ocorrem quanto ao **cônjuge**, **companheiro** ou **parente e afins até o terceiro grau**;
- Esteja **litigando** judicial ou **administrativamente** com o **interessado** ou **respectivo cônjuge** ou **companheiro**.

Repare que as hipóteses de **impedimento** são de natureza bem **objetiva**, fáceis de identificar na prática. Para verificar, por exemplo, se o servidor atuou ou não no processo como testemunha, é só consultar os autos. O registro estará lá, de forma indiscutível.

Detalhe é que o reconhecimento da situação de **impedimento** deve partir do **próprio** servidor ou autoridade. Nesse sentido, dispõe o art. 19 da Lei 9.784 que "a autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar", sob pena de incorrer em **falta grave**, para efeitos disciplinares.

Quanto à suspeição, o art. 20 estabelece que:

Art. 20. *Pode* ser arguida a **suspeição** de autoridade ou servidor que tenha **amizade íntima ou inimizade notória** com algum dos interessados ou com os respectivos **cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau**.

Note que, ao contrário das situações que levam ao impedimento, as causas de **suspeição** são bastante **subjetivas**. Afinal, quais são as circunstâncias que caracterizam uma “amizade íntima”? Seria frequentar a casa do amigo nos finais de semana? Ter estudado com ele no colégio? Enfim, não sabemos. Existe, portanto, um juízo de valor a ser proferido pela autoridade competente para avaliar o caso. Por isso é que a Lei 9.784 estabelece que “o **indeferimento** de alegação de suspeição poderá ser objeto de **recurso, sem efeito suspensivo**” (art. 21). Ou seja, como se trata de uma decisão subjetiva, a lei permite que o indeferimento da suspeição seja reavaliado em sede de recurso (sem efeito suspensivo).

.....
A doutrina ensina que no impedimento há presunção absoluta (*juris et de jure*) de parcialidade do julgador em determinado processo por ele analisado, enquanto na suspeição há apenas presunção relativa (*juris tantum*).
.....

Um aspecto importante é que a alegação de suspeição é tratada pela lei como uma faculdade do interessado. Com efeito, a lei não estabelece para o servidor a obrigação de se declarar suspeito, como o faz para os casos de impedimento (repare o “pode” no início do art. 20).

Ademais, diferentemente do impedimento (o qual deve ser informado pelo servidor, sob pena de incidir em falta grave), a suspeição não será, necessariamente, declarada pelo próprio servidor, podendo, inclusive, ser **arguida pelas partes interessadas**.

Impedimento

Situações **objetivas**

Interesse direto ou **indireto** na matéria;

Participação no processo (do servidor ou de seu cônjuge e parente e afins até 3º grau) como **perito**, **testemunha** ou **representante**;

Litígio judicial ou **administrativo** com o interessado e respectivo cônjuge ou companheiro.

Deve ser declarado pelo **próprio servidor**

Obrigatório!

Suspeição

Situações **subjetivas**

Amizade íntima ou **inimizade notória** com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o 3º grau.

Pode ser arguida pelo **próprio servidor** ou por **outros interessados**

Facultativo!

Questões para fixar

10) Servidor de tribunal de contas estadual está impedido de atuar em processo administrativo em trâmite naquele órgão quando o interessado for seu primo, e a não abstenção em atuar nesse feito gerará nulidade processual.

Comentário:

Assumindo que a Lei 9.784 se aplica de forma subsidiária aos processos desse tribunal de contas estadual, o impedimento ocorreria quando o grau de parentesco fosse **até o 3º grau**. Ocorre que primos são parentes de 4º grau. Logo, o servidor do Tribunal de Contas Estadual não estará impedido de atuar em processo administrativo naquele órgão quando o interessado for seu primo, a menos que haja alguma norma específica para os processos que tramitam no referido Tribunal.

Gabarito: Errado

11) O servidor que estiver litigando judicialmente contra a companheira de um interessado em determinado processo administrativo estará impedido de atuar nesse processo.

Comentário: Estar litigando **judicial** ou **administrativamente** com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro é uma das causas de impedimento para atuar em processo administrativo (art. 18, III). O servidor que incorrer nesse tipo de situação deve comunicar o fato à autoridade competente e abster-se de atuar. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta **grave**, para efeitos disciplinares (art. 19).

Gabarito: Certo

Forma, tempo e lugar dos atos do processo

Como vimos, nos termos do art. 22 da Lei 9.784/1999, "os atos do processo administrativo **não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir**". Trata-se da aplicação do princípio do informalismo ou do formalismo moderado.

Contudo, a própria Lei 9.784 determina, no §1º do mesmo art. 22, que os atos do processo sejam produzidos "por escrito, em vernáculo¹², com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável". Ademais, "o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas" (art. 22, §4º).

A Lei também disciplina que o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver imposição ou em caso de dúvida de autenticidade (§2º) e a autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo (§3º), ou seja, não precisa ser feita em cartório.

Quanto ao momento de realização dos atos do processo, a Lei 9.784 estipula que, **de regra**, devem realizar-se em **dias úteis**, no **horário normal** de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo (art. 23, *caput*). Entretanto, a Lei possibilita a **conclusão depois do horário normal dos atos já iniciados**, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração (art. 23, parágrafo único).

Os atos processuais de incumbência da Administração ou dos administrados devem ser realizados, *quando inexistirem disposições específicas*, no prazo de **cinco dias, ressalvados motivo de força maior** (art. 24, *caput*). Esse prazo de cinco dias pode ser prorrogado por até igual período (a Lei diz "até o dobro"), desde que devidamente justificado (art. 24, parágrafo único).

Preferencialmente, os atos do processo deverão ser realizados na **sede do órgão**, mas podem também ser realizados em **outro local**, hipótese na qual o interessado deverá ser **cientificado** (art. 25).

Certos procedimentos administrativos terão **prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância**. Essa prioridade será garantida nos procedimentos em que figure como **parte ou interessado** (art. 69-A):

- **Pessoa com idade igual ou superior a 60 anos;**
- **Pessoa portadora de deficiência, física ou mental**
- **Pessoa portadora de doença grave.**

Quanto a este último item, a lei apresenta uma lista *exemplificativa* de doenças consideradas graves: tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Além disso, a lei assegura o mesmo direito aos portadores de "outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada".

Importante ressaltar que o direito à tramitação prioritária existe mesmo que a doença tenha sido contraída **após o início do processo**.

¹² Língua nativa, ou seja, em língua portuguesa.

Frise-se que a tramitação prioritária **não acontece de ofício**. A pessoa interessada na obtenção do benefício deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, juntando prova de sua condição. Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Intimação do interessado

Intimar é, simplesmente, dar ciência ao interessado de algum ato praticado no processo, ou de alguma providência que deva ser adotada, dependa ou não, do comparecimento do interessado à repartição¹³.

Segundo o art. 26 da Lei 9.784, o interessado deverá ser intimado para **ciência de decisão** ou a **efetivação de diligências**. Mais especificamente, devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de **deveres, ônus, sanções** ou **restrição** ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse (art. 28).

A intimação deverá conter (art. 26, §1º):

- **Identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;**
- **Finalidade da intimação;**
- **Data, hora e local em que deve comparecer;**
- **Se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;**
- **Informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;**
- **Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.**

Quando for necessário o comparecimento do interessado à repartição, a intimação deverá ser promovida com **antecedência mínima de 3 dias úteis** (art. 26, §2º).

Em relação à forma, a intimação poderá ser (art. 26, §3º):

- **Pessoal, mediante ciência no processo, por ocasião do comparecimento do interessado;**
- **Por via postal com aviso de recebimento;**
- **Por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado;**
- **Por meio de publicação oficial, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.**

Não há ordem de preferência com relação às três primeiras hipóteses. Já a publicação oficial cabe somente na hipótese listada, qual seja, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

O art. 26, §5º, segundo o qual “as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, **mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade**”, apresenta o já comentado exemplo de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Já o art. 27 consagra o princípio da verdade material, ao estabelecer que “o *desatendimento* da intimação **não** importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado”. Quer dizer que o simples fato de o administrado desatender à intimação **não** implica a **presunção da sua culpa**, tampouco significa **confissão** ou **renúncia a direitos** que porventura lhes sejam assegurados, como o direito à ampla defesa. Entretanto, se o interessado desatender a intimação, seu direito de ampla defesa será garantido no

¹³ Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2014, p. 987).

prosseguimento do processo, ou seja, a tramitação processual não irá retroceder para lhe dar oportunidade de se manifestar¹⁴.

Questão para fixar

12) Em processos administrativos, é obrigatória a intimação do envolvido, sob pena de nulidade do ato.

Comentário:

Nos termos do art. 26, caput da Lei 9.784/1999, “o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo **determinará a intimação** do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências”. Ou seja, a intimação do interessado é obrigatória e necessária para que este tome ciência das decisões, cumpra as diligências e, mais importante, exerça o seu direito de defesa. Assim, o ato que reflita nos interesses do administrado e que seja praticado sem a devida intimação será nulo.

Gabarito: Certo

Instrução e decisão

A fase de instrução destina-se a **averiguar e comprovar** os dados necessários à tomada de decisão (art. 29).

Em razão do princípio da oficialidade, as atividades de instrução realizam-se **de ofício**, ou seja, por iniciativa da própria Administração, que poderá determinar diligências, produzir provas, intimar os administrados a prestar depoimentos etc.

Obviamente, isso não exclui o direito dos interessados de, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, propor atuações probatórias, isto é, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. Nessa hipótese, a Administração deverá **impulsionar** a instrução, vale dizer, analisar os elementos probatórios apresentados pelo administrado e considera-los na motivação do relatório e da decisão (art. 38).

No processo administrativo, o **ônus da prova** é do **interessado**, isto é, cabe a ele provar os fatos que alega, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução de realiza-la de ofício ou mediante impulsão (art. 36). Há, contudo, uma **exceção**: quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias, a título de prova em favor do interessado (art. 37).

Somente poderão ser **recusadas**, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam **ilícitas, impertinentes, desnecessárias** ou **protelatórias**. Ressalte-se que são **inadmissíveis** no processo administrativo as provas obtidas por **meios ilícitos**, tanto por parte do interessado como por parte da Administração (art. 30).

¹⁴ Vale lembrar que o interessado tem o direito de apresentar documentos até antes da fase de decisão, sendo a Administração obrigada a apreciá-los (art. 3º, III). Portanto, ainda que o interessado tenha perdido a oportunidade de se manifestar na intimação, poderá apresentar suas alegações posteriormente, ainda antes da decisão final.

Quando a matéria do processo envolver assunto **de interesse geral**, o órgão competente poderá abrir período de **consulta pública**, a fim de que **terceiros** (pessoas físicas e jurídicas não enquadradas no conceito de interessados previsto no art. 9º) possam examinar os autos e apresentar suas considerações (por escrito), antes da decisão. A Administração deverá oferecer resposta fundamentada a todas as considerações recebidas, podendo elaborar uma resposta comum para atender às alegações substancialmente iguais (art. 31).

Além disso, antes da tomada de decisão, se a autoridade competente entender que o processo cuida de **questão relevante**, poderá realizar **audiência pública** para debates sobre a matéria (art. 32). A diferença para a consulta pública é que, na audiência, não haverá acesso aos autos por parte de terceiros não interessados, nem direito de resposta às considerações, mas apenas debates sobre a matéria do processo.

Todos os dados levantados durante a instrução, tanto os obtidos de ofício pela Administração como os produzidos por iniciativa do interessado, ou, ainda, nas consultas e audiências públicas, devem ser juntados aos autos para fundamentar a decisão do processo (art. 29, §1º).

Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas **intimações** para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento (art. 39). Caso se trate de intimação para a **produção de uma prova** ou a **realização de diligência**, os interessados serão intimados com **antecedência mínima de 3 dias úteis**, mencionando-se data, hora e local de realização (art. 41).

Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, **se entender relevante a matéria, suprir de ofício** a omissão (princípio da oficialidade), *não se eximindo de proferir a decisão* (art. 39, parágrafo único).

Todavia, quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem **necessários** à apreciação de pedido formulado, o não atendimento da intimação no prazo fixado pela Administração para a apresentação dessas informações implicará **arquivamento do processo**. Essa hipótese ocorre quando a Administração não teve como suprir de ofício a omissão, ou entendeu que a matéria não era relevante o suficiente para tanto, de tal sorte que sua decisão deverá ser simplesmente pelo arquivamento do processo (art. 40).

Durante a instrução, pode ser necessária a produção de **pareceres por órgãos consultivos**. O prazo para emissão do parecer é de **15 dias**, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (art. 42).

E se o parecer deixar de ser emitido no prazo fixado? Se for um parecer **obrigatório e vinculante**, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação do parecer, responsabilizando-se quem der causa ao atraso. Já se for um parecer **obrigatório e não vinculante**, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com dispensa do parecer, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento (art. 42, §§1º e 2º).

Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no **prazo máximo de 10 dias**, salvo se outro prazo for legalmente fixado (art. 44).

Em caso de **risco iminente**, a Administração Pública poderá motivadamente adotar **providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado** (art. 45). É o caso, por exemplo, de um processo administrativo em que se constate a iminência de ocorrer um dano ao erário, hipótese em que a Administração poderá adotar as providências necessárias para evitar o dano, sem que tenha de ouvir o interessado previamente (poderá ouvi-lo depois).

Quando o órgão de instrução não for competente para emitir a decisão final, elaborará **relatório** com o resumo do processo, indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará **proposta de decisão**, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente (art. 47).

É importante salientar que a Administração tem o dever de, **explicitamente, emitir decisão** nos processos administrativos (art. 49). A decisão pode ser tanto no sentido de resolver o mérito do processo (por exemplo, deferindo ou indeferindo o pedido formulado, adjudicando a licitação etc.) como também de arquivá-lo, quando estiverem ausentes elementos necessários à decisão.

O prazo para Administração decidir é de **30 dias** a partir do término da instrução, **prorrogável**, motivadamente, por igual período (art. 49).

Por fim, como aplicação direta do princípio da publicidade, a Lei 9.784 estabelece que os interessados têm direito à **vista do processo** e a obter **certidões** ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem (art. 46).

Questões para fixar

13) As atividades desenvolvidas na fase instrutória do processo administrativo destinam-se a averiguar e a comprovar os dados necessários à tomada de decisão e são realizadas pela administração em observância ao princípio da oficialidade, não competindo ao administrado a proposição de atos probatórios.

Comentário:

O quesito ia bem, mas escorregou na parte final, pois os administrados podem sim propor atuações probatórias, como a oitiva de testemunhas, a juntada de documentos etc. É o que diz o art. 29 da Lei 9.784:

*Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, **sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.***

Gabarito: Errado

14) Ao proferir uma decisão em processo administrativo, o administrador é isento de apresentar as razões jurídicas que embasam sua decisão quando esta impuser determinado tipo de sanção à terceiro.

Comentário:

O art. 50 da Lei 9.784/1999 enumera os atos administrativos em que **motivação**, ou seja, a indicação expressa dos **fatos e fundamentos jurídicos**, é necessária. Trata-se de uma lista bastante ampla, fazendo com que a motivação seja a regra. Vamos ver:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com **indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:*

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

*II - **imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;***

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Portanto, voltando à questão, ao proferir decisão em processo administrativo que imponha sanção a terceiro, o administrador tem a **obrigação** de apresentar as razões jurídicas e factuais que embasaram sua decisão, daí o erro.

Gabarito: Errado

15) Encerrada a instrução, o processo deverá ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgá-lo, para decisão.

Comentário:

Segundo o art. 44 da Lei 9.784/1999, encerrada a instrução, o interessado terá o **direito de manifestar-se** no prazo máximo de **10 dias**, salvo se outro prazo for legalmente fixado. Portanto, encerrada a instrução, o processo não é remetido imediatamente para decisão; antes disso, deve-se dar oportunidade para o interessado se manifestar.

Gabarito: Errado

16) Considere que o ICMBio tenha instaurado processo administrativo que necessite da realização de atos em município que não tenha órgão hierarquicamente subordinado ao instituto. Nessa situação, se houver, naquela localidade, outro órgão administrativo apto a executar os atos necessários à instrução do processo, é possível que parte da competência do instituto lhe seja delegada.

Comentário:

Trata-se de assunto delegação de competências, estudado na aula sobre atos administrativos. A resposta está no art. 12 da Lei 9.784/1999:

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Gabarito: Certo

Decisão coordenada

A Lei 14.210/2021 alterou a Lei 9.784/99 para incluir a figura da **decisão coordenada** no âmbito da Administração Pública **federal**, disciplinada pelo novo capítulo XI-A, que introduz os artigos 49-A a 49-G.

Assim, as decisões administrativas que exijam a participação de **3 (três) ou mais** setores, órgãos ou entidades **poderão** ser tomadas mediante **decisão coordenada**, sempre que (art. 49-A):

- for justificável pela relevância da matéria; e
- houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório.

Veja que essa é uma **faculdade** (e **não** uma **obrigatoriedade**) da Administração. Isso porque o texto legal diz que essas decisões “poderão” (e não “deverão”) ser tomadas mediante decisão coordenada. E, para que esse instrumento seja utilizado, é necessário o preenchimento concomitante (cumulativo) dos seguintes **três requisitos** (art. 49-A):

1. participação de **3 (três) ou mais** setores, órgãos ou entidades;
2. **relevância** da matéria em discussão; e
3. **discordância** que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório.



A decisão coordenada, portanto, é uma instância de natureza **interinstitucional** ou **intersetorial** e ela atua de forma **compartilhada**.

"Beleza, professor. Entendi. Mas para que serve essa decisão coordenada? Por que criaram isso?"

A decisão coordenada tem a **finalidade** de **simplificar o processo administrativo**.

Como ela faz isso?

Mediante participação concomitante de todas as **autoridades** e **agentes decisórios** e dos **responsáveis pela instrução técnico-jurídica**, considerando a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente (art. 49-A, § 1º).

Essa é a **definição** de decisão coordenada. Observe:

Art. 49-A, § 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente.

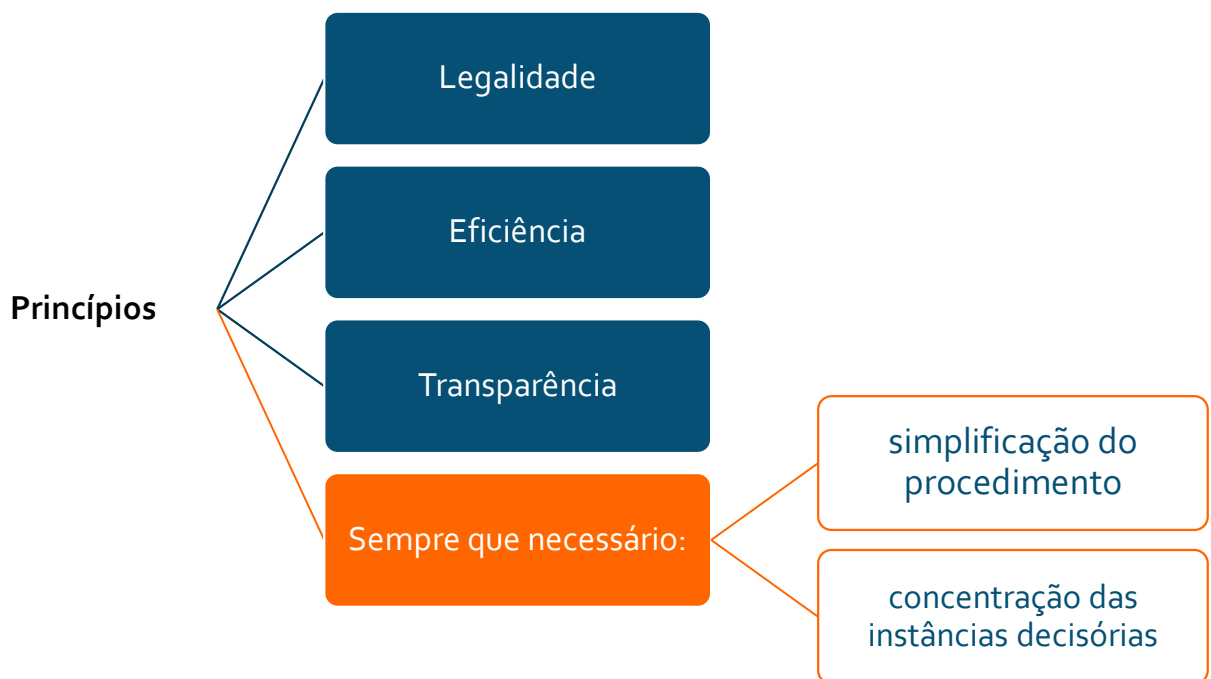
Repare, portanto, que a finalidade da decisão coordenada é conferir **racionalidade** e **buscar o consenso** na busca de solução de **questões complexas**, que envolvam diversos setores, órgãos ou entidades competentes, e

isso é feito, inclusive, por meio da **oitiva** dos interessados na discussão (como prevê o art. 49-B, que veremos em breve).

Por exemplo: imagine que o Governo Federal pretender aprovar um plano de vacinação para a doença X. O setor técnico sugere que o plano seja executado em 6 meses. Já o setor jurídico defende que ele seja executado em 8 meses. E o setor de riscos, 10 meses. E agora? Agora vamos tentar simplificar esse processo administrativo (essa tomada de decisão) por meio de uma decisão coordenada!

Bom. Nessa esteira, é importante destacar que a decisão coordenada obedecerá aos **princípios** da **legalidade**, da **eficiência** e da **transparência**, com utilização, sempre que necessário, da **simplificação do procedimento** e da **concentração das instâncias decisórias** (art. 49-A, § 5º).

Repare que a simplificação do procedimento e a concentração das instâncias decisórias nem sempre serão utilizadas. Elas serão utilizadas apenas quando necessário (sempre que necessário). Cuidado com pegadinhas aqui!

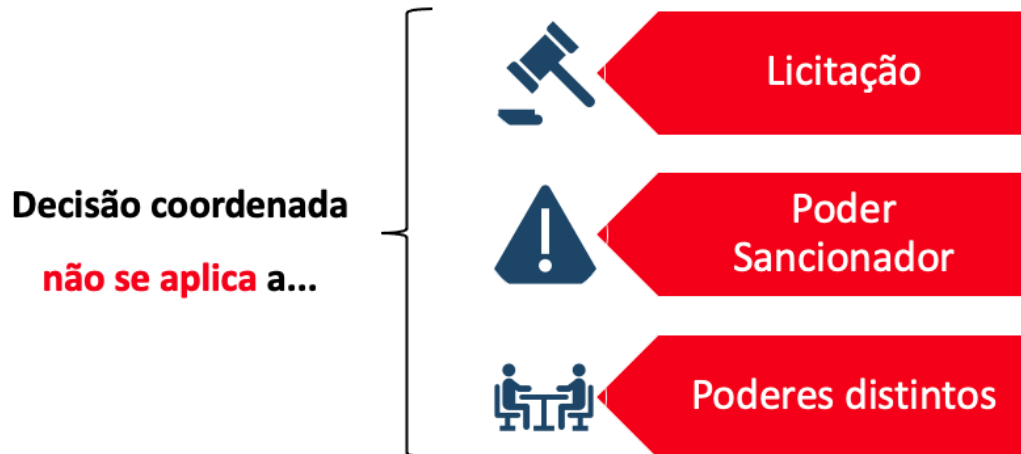


Outra característica importante da decisão coordenada é que ela **não exclui a responsabilidade originária** de cada órgão ou autoridade envolvida (art. 49-A, § 4º).

Ademais, há casos em que a decisão coordenada não poderá ser utilizada. Nesse sentido, **não se aplica** a decisão coordenada aos processos administrativos (art. 49-A, § 6º):

1. de **licitação**;
2. relacionados ao **poder sancionador**; ou
3. em que estejam envolvidas **autoridades de Poderes distintos**.

Por exemplo: a decisão coordenada não poderá ser utilizada em um processo administrativo em que estejam envolvidas uma autoridade do Poder Executivo e uma autoridade do Poder Legislativo.



"Certo, professor. Que mais eu tenho que saber sobre a decisão coordenada?"

Você tem que saber que os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 da Lei 9.784/1999 (art. 49-D). Isso significa que as intimações observarão a **antecedência mínima de 3 dias úteis** quanto à data de comparecimento e serão **nulas** quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade (art. 26, §§ 2º e 5º).

Ademais, os **interessados** listados no artigo 9º da Lei 9.784/99 poderão se habilitar a participar da decisão coordenada, na qualidade de **ouvintes** (art. 49-B). Vamos relembrar quem são esses interessados?

- Pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como **titulares de direitos ou interesses individuais** ou no **exercício do direito de representação**;
- Aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm **direitos ou interesses** que **possam ser afetados** pela decisão a ser adotada;
- As **organizações e associações representativas**, no tocante a **direitos e interesses coletivos**;
- As **pessoas** ou as **associações legalmente constituídas** quanto a **direitos ou interesses difusos**.

Essa participação na reunião **poderá incluir direito a voz** e será deferida por **decisão irrecorrível** da **autoridade responsável pela convocação** da decisão coordenada (art. 49-B, § 1º), ou seja, a autoridade que convocou a decisão coordenada irá decidir se esses interessados poderão participar da reunião e dessa decisão (sobre a sua participação ou não) não cabe recurso.

Aprofundando

"Professor, quem é a autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada? Quem pode convocar decisão coordenada?"

Bom, a Lei 14.210/21 continha dispositivo que previa que a decisão coordenada seria "convocada pela **autoridade máxima** do órgão ou da entidade que tiver maior responsabilidade na condução da matéria em exame ou, na impossibilidade de sua definição, pela **autoridade de mais alto nível hierárquico** entre os órgãos e as entidades que participarão da decisão" (art. 49-C).

No entanto, essa disposição foi **vetada**, sob o argumento de que a expressão "autoridade máxima do órgão ou da entidade que tiver maior responsabilidade na condução da matéria" é um **conceito jurídico aberto** e

indeterminado. Ademais, a proposição legislativa levantava dúvida sobre quem seria o responsável pela convocação da decisão coordenada quando não fosse possível identificar a autoridade de maior responsabilidade dentre todas as autoridades de idêntico nível hierárquico que participassem da decisão.

Já o § 2º do art. 49-C previa que a decisão coordenada seria "convocada de ofício ou por provocação de: I - qualquer dos órgãos, das entidades ou das autoridades responsáveis pela edição ou pela aprovação do ato; II - concessionário ou permissionário de serviço público que demonstre interesse legítimo na decisão a ser adotada; ou III - qualquer dos interessados previstos no art. 9º desta Lei."

Mas esse dispositivo também foi **vetado**, pois entendeu-se que ele **contraria interesse público ao ampliar o rol de competentes** para convocar a decisão coordenada, o que representaria uma ingerência no funcionamento dos órgãos e das entidades ao permitir a adoção do procedimento da decisão coordenada por convocação deles, o que deveria ser restrito às autoridades públicas envolvidas diretamente na matéria.

Enfim, diante dos vetos, **não temos uma resposta clara e definitiva sobre quem são os responsáveis pela convocação da decisão coordenada.** Mas podemos afirmar o seguinte: caso o conteúdo do vetado art. 49-C apareça em prova, marque como "errado"!

"Beleza, professor. Mas como exatamente funciona essa decisão coordenada? Os órgãos e entidades têm que preparar algum documento antes de ir para reunião? Como eles vão decidir? É por maioria simples? A decisão é vinculante? E se não chegarem a um acordo?"

Essas são excelentes perguntas, mas ainda não temos respostas para todas elas. Isso porque a lei foi silente em diversos aspectos, teve algumas de suas proposições vetadas e, por causa disso, suscita dúvidas quanto ao procedimento da decisão coordenada.

Assim, devemos esperar o posicionamento da doutrina para maiores esclarecimentos. A seguir, apresenta-se apenas aquilo que está expresso na lei (que é o que deve ser cobrado em provas).

Muito bem.

De antemão, cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de **documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência**, a fim de **subsidiar os trabalhos** e integrar o processo da decisão coordenada (art. 49-E). Esse documento **deverá abordar a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes** (art. 49-E, parágrafo único).

Uma vez iniciada a reunião, **não poderá ser arguida matéria estranha** ao objeto da convocação (art. 49-F, parágrafo único). E **eventual dissenso** (falta de consenso) na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser **manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada**, acompanhado das **propostas de solução** e de alteração necessárias para a resolução da questão (art. 49-F).

Não vale, portanto, simplesmente manifestar discordância em determinado ponto. Sabe aquela pessoa que só reclama, mas não apresenta nenhuma solução para o problema? Pois é. Isso não pode acontecer na decisão coordenada. É necessário manifestar dissenso de forma fundamentada e acompanhado das propostas de solução.

Por fim, a conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será **consolidada em ata**, que **conterá** as seguintes informações (art. 49-G):

I - **relato** sobre os itens da pauta;

II - **síntese dos fundamentos** aduzidos;

III - síntese das **teses** pertinentes ao objeto da convocação;

IV - registro das **orientações**, das **diretrizes**, das **soluções** ou das **propostas** de atos governamentais relativos ao objeto da convocação;

V - **posicionamento dos participantes** para **subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar**; e

VI - **decisão de cada órgão ou entidade** relativa à matéria sujeita à sua competência.

Até a assinatura da ata, poderá ser **complementada a fundamentação da decisão** da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada (art. 49-G, § 1º). E a ata será **publicada por extrato no Diário Oficial da União (DOU)**, do qual deverão constar (além do registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação – art. 49-G, inciso IV) os **dados identificadores da decisão coordenada** e o **órgão** e o **local em que se encontra a ata** em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados.

Por exemplo: Diário Oficial da União. Decisão coordenada nº 003/2022, disponível no Ministério da Economia, endereço eletrônico X e endereço físico Y.

"E as decisões coordenadas são vinculantes, professor?"

Não podemos afirmar isso, até porque o § 2º do artigo 49-G foi **vetado** e ele dizia que a ata teria "**efeito vinculante** entre os órgãos e as entidades participantes da decisão coordenada no que tange a **matérias idênticas** ou repetitivas, observadas as peculiaridades de cada processo, e equivalerá a acordo formal".

O máximo que podemos dizer é que a ata conterá o posicionamento dos participantes para **subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar** (art. 49-G, inciso V).

Observação

Se você terminou de ler esse capítulo sobre decisões coordenadas e ainda está com dúvida, você não está sozinho. A lei, de fato, está um pouco confusa e "desfigurada", por causa dos vetos que recebeu. Além disso, a lei é silente em diversos aspectos.

Portanto, sugiro que você otimize o seu tempo e não fique tentando entender as nuances do procedimento de decisão coordenada. Também não adianta enviar dúvidas no fórum a respeito disso, pois, por enquanto, o que sabemos é o que está na lei. E é isso que será cobrado em prova.

À medida que o instrumento da decisão coordenada for sendo utilizado e à medida que a doutrina for se pronunciando a respeito disso, o material será atualizado e espera-se que todas as dúvidas sejam sanadas.

Questões para fixar

17) Considera-se as decisões administrativas que exijam a participação de 2 (dois) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que for justificável pela relevância da matéria e sempre que não houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório.

Comentário:

Há **dois erros** nessa questão: 1) as decisões coordenadas podem ser utilizadas em decisões administrativas que exijam a participação de **3 (três)** ou mais setores, órgãos ou entidades; 2) para utilizar as decisões coordenadas é necessário que haja **discordância** que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório.

Vamos conferir na Lei 9.784/1999?

*Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de **3 (três) ou mais** setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que:*

*I - for justificável pela **relevância** da matéria; e*

*II - houver **discordância** que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório.*

Gabarito: Errado

18) Considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente.

Comentário:

Essa é a literalidade do § 1º, do art. 49-A, da Lei 9.784/1999, que foi incluído pela Lei 14.210/2021.

Gabarito: Certo

19) A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, sempre com utilização da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias.

Comentário:

O alerta foi feito: a simplificação do procedimento e a concentração das instâncias decisórias **nem sempre** serão utilizadas! Elas serão utilizadas **sempre que necessário!** Cuidado com essas pegadinhas!

O certo é que, de acordo com o art. 49-A, § 5º, da Lei 9.784/1999:

Art. 49-A, § 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

Gabarito: Errado

20) A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá, dentre outras informações, o posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar e a decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência.

Comentário:

A questão está correta, nos termos do art. 49-G, incisos V e VI, da Lei 9.784/1999. Confira:

Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em **ata**, que conterá as seguintes informações: (...)

V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e

VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência.

Gabarito: Certo

Desistência e extinção do processo

O interessado poderá, mediante **manifestação escrita**, **desistir total** ou **parcialmente** do pedido formulado ou, ainda, **renunciar a direitos disponíveis** (art. 51). A sua desistência ou renúncia, porém, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o **interesse público** assim o exige (art. 51, §2º).

Por exemplo, o servidor entra com um requerimento para pleitear uma gratificação que julga ter direito, mas não vem recebendo. O pedido dará início a um processo administrativo. Porém, uma conversa com amigos o faz mudar de ideia quanto ao seu direito à gratificação e, por isso, ele resolve desistir do processo. Não obstante o pedido do interessado, se a Administração entender que a solução do feito será importante para orientar futuros requerimentos semelhantes, poderá decidir manter o processo aberto e ir até o fim.

Ressalte-se que a desistência ou renúncia de um interessado não atinge outros eventuais interessados habilitados no processo (art. 51, §1º).

O órgão competente poderá declarar **extinto** o processo quando **exaurida sua finalidade** ou quando o objeto da decisão se tornar **impossível**, **inútil** ou **prejudicado** por fato superveniente (art. 52).

Questão para fixar

21) O interessado que der início a um processo administrativo não poderá desistir do pedido formulado, devendo o processo tramitar até seu julgamento final.

Comentário:

Segundo o art. 51 da Lei 9.784/1999, o interessado pode, mediante manifestação escrita, **desistir total** ou **parcialmente** do pedido formulado ou, ainda, **renunciar a direitos disponíveis**. Tal desistência, contudo, **não prejudica o andamento o processo**, caso a Administração conclua que a matéria tratada seja de interesse público. E isso se dá em decorrência do **princípio da oficialidade**, pelo qual a Administração deve impulsionar o processo, ainda que instaurado pelo particular, e também do **princípio da verdade material**, pelo qual a Administração deve buscar a verdade dos fatos, ou seja, o que realmente ocorreu.

Não obstante, ressalte-se que, de acordo com o art. 52 da Lei 9.784/1999, o processo administrativo poderá ser **extinto** pelo órgão competente quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Gabarito: Errado

Recurso administrativo e revisão do processo

Recurso administrativo é o meio de que dispõe o administrado para que, ao discordar de determinada decisão adotada pela Administração, solicite que esta reavalie a questão.

A Lei 9.784/1999 prevê a possibilidade de se apresentar **recurso** contra a decisão adotada ao final do processo administrativo, por razões de **legalidade** ou de **mérito**. Assim, por exemplo, o interessado pode recorrer por achar que o processo não foi decidido pela autoridade competente ou porque não lhe foi dado o necessário direito de defesa (razões de legalidade) ou, ainda, por entender que a decisão da Administração não foi a melhor para o caso (razões de mérito).

Têm legitimidade para interpor recurso administrativo (art. 58):

- Os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- Aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- As organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- Os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes (art. 60).

De regra, o prazo a interposição de recursos administrativos é de **10 dias**, salvo disposição legal específica em sentido diverso. O prazo é contado a partir da **ciência** ou da **divulgação** oficial do ato contra o qual será proposto (art. 59). Note que é possível recursos administrativos com outros prazos, desde que a lei especifica assim estabeleça. Exemplo disso são os prazos recursais contidos no art. 109 da Lei 8.666/1993, que cuida especificamente de recursos em processos licitatórios (5 dias úteis, em regra).

Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os **demaís interessados** no processo, se houver, para que, no prazo de **5 dias úteis**, apresentem alegações (art. 62). Essa oportunidade é para evitar que o recurso apresentado por um dos interessados prejudique os demais.

Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser **decidido** no prazo máximo de **30 dias**, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente (art. 59). Tal prazo poderá ser **prorrogado** por **igual período**, ante justificativa explícita (art. 59, §1º).

Vale destacar que o descumprimento pela Administração do prazo para decidir **não acarreta nulidade** da decisão (diz-se que é um prazo impróprio), mas poderá resultar na **responsabilidade funcional** de quem houver, de maneira injustificada, dado causa ao atraso.

O recurso administrativo previsto na Lei 9.784 é um **recurso hierárquico**, uma vez que a autoridade competente para apreciá-lo é a autoridade **hierarquicamente superior** à que proferiu a decisão recorrida.

Detalhando um pouco mais...

Os recursos administrativos costumam ser classificados em **recursos hierárquicos próprios** e **impróprios**.

Recurso hierárquico próprio é aquele dirigido à autoridade ou ao órgão imediatamente superior, *dentro da mesma pessoa jurídica em que o ato foi praticado* (ex: recurso dirigido ao superintendente da Receita Federal contra ato praticado por um delegado da Receita a ele subordinado).

Por outro lado, em processos com rito específico, pode ocorrer de o recurso ser endereçado a um *órgão especializado, fora da linha hierárquica* da autoridade ou órgão recorrido, ou mesmo a um órgão integrante de entidade diversa da que proferiu a decisão (ex: recursos dirigidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, órgão sem relação hierárquica com a Receita Federal). Nesses casos, temos os denominados **recursos hierárquicos impróprios**.

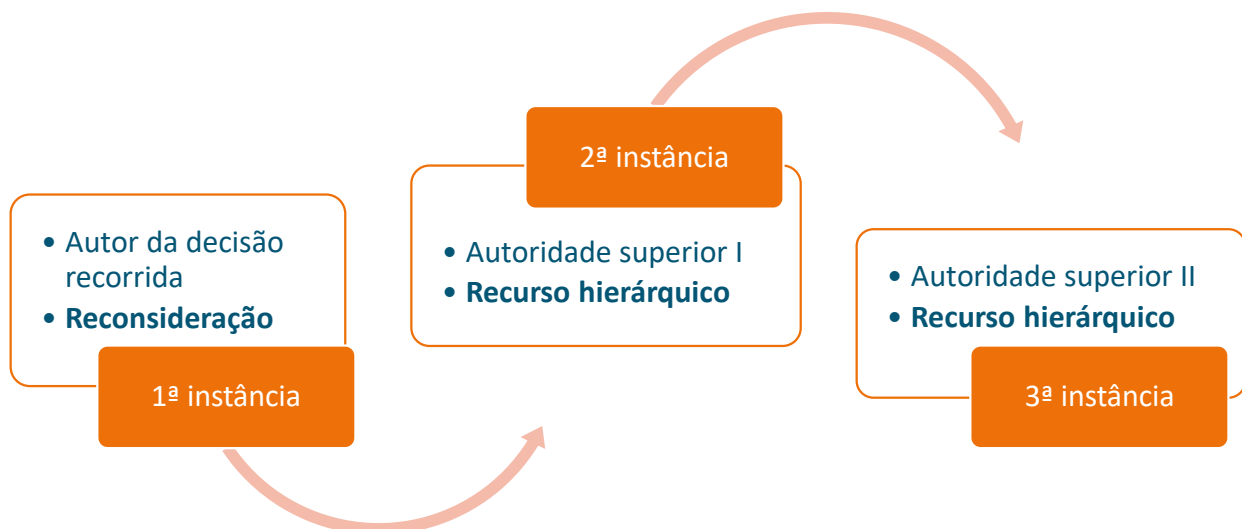
Lembrando que a decisão de recursos administrativos é um ato **indelegável** (art. 13, II).

A decisão de recursos administrativos é um ato indelegável.

No entanto, de modo preliminar à apreciação do recurso pela autoridade superior, a Lei estatui a **possibilidade de reconsideração**, por parte da autoridade que tenha proferido a decisão recorrida (art. 61).

Assim, o recurso *inicialmente* é dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Quando essa autoridade recebe o recurso, tem a obrigação de analisá-lo e, no **prazo de 5 dias**, decidir se **reconsidera** ou não a sua decisão original. Se ela reconsiderar, atendendo ao pedido do recorrente, então não há razão para o recurso seguir para a autoridade superior. Por outro lado, caso entenda não ser cabível a reconsideração, a autoridade deve encaminhar o recurso à consideração superior.

Salvo disposição legal diversa, o recurso administrativo tramitará no máximo por **três instâncias administrativas**, isto é, haverá no máximo dois recursos hierárquicos, um contra a primeira decisão, que leva o processo para a segunda instância, e outro contra a decisão proferida nessa segunda instância, que remete o processo para a terceira instância. Passadas estas três instâncias, a matéria não poderá mais ser discutida *na via administrativa* (o que não impede a discussão na via judicial). Ressalte-se, contudo, que **leis específicas** podem prever processos com **mais de três instâncias** (art. 57).



Se o recorrente alegar que a decisão administrativa **contraria enunciado de Súmula Vinculante** editada pelo **Supremo Tribunal Federal**, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, *antes de encaminhar o recurso à autoridade superior*, as razões porque entende ser a súmula aplicável ou não ao caso (art. 56, §3º). A autoridade superior, quando for apreciar o recurso, deverá proceder da mesma forma, ou seja, também deverá explicitar as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da Súmula ao caso (art. 64-A).

Na hipótese de o administrado entender que houve **violação a enunciado de Súmula Vinculante**, poderá ajuizar **reclamação** perante o Supremo Tribunal Federal, desde que, antes, tenha **esgotado as vias administrativas**¹⁵. Acolhida a reclamação, o STF anulará a decisão administrativa e dará ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal (art. 64-B).

Segundo o art. 56, §2º da Lei 9.784/99, a interposição de recurso administrativo **independe de caução, salvo exigência legal**. Significa que, nos processos administrativos, não é admitida a chamada **garantia de instância**, ou seja, não é necessário o depósito de valores ou oferecimento de bens em garantia para que o recurso seja admitido.

Aliás, tal vedação é objeto da Súmula Vinculante nº 21 do STF:

Súmula Vinculante nº 21 - *É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bem para admissibilidade de recurso administrativo.*

Outra regra importante encontra-se no art. 61 da Lei 9.784/99, pelo qual “*salvo disposição legal em contrário*, o recurso **não tem efeito suspensivo**”, isto é, não suspende os efeitos da decisão recorrida. Dessa forma, a Administração não fica impedida de praticar o ato que esteja sendo alvo de impugnação. Costuma-se dizer que os recursos administrativos possuem efeito apenas **efeito devolutivo**, que é um efeito inerente a qualquer recurso, e significa simplesmente que a matéria recorrida é submetida a nova apreciação e decisão pelo órgão com competência recursal.

Por exemplo: imagine um comerciante que tem sua licença cassada pela Administração em função do descumprimento de determinadas normas e apresenta recurso contra essa cassação; este recurso terá efeito devolutivo, uma vez que obrigará a Administração a reavaliar o ato de cassação; entretanto, não terá, de regra, efeito suspensivo, significando que, enquanto a Administração não decidir sobre o recurso, a licença continuará cassada, impedindo o comerciante de exercer suas atividades.

Todavia, a autoridade competente (ou aquela imediatamente superior) para apreciação do recurso administrativo poderá, **de ofício ou a pedido**, de modo **excepcional, conceder efeito suspensivo** ao expediente recursal, se houver **justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação** decorrente da decisão recorrida (art. 61, parágrafo único). Em outras palavras, caso a Administração verifique a possibilidade de que o particular tenha razão em seu recurso, e de que este venha a ter um prejuízo irreparável com o ato administrativo, poderá dar efeito suspensivo ao recurso. É o que pode acontecer no exemplo da licença cassada, quando o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, liberando o exercício da atividade no período de apreciação do recurso, o que evitaria causar prejuízos ao particular. Esse procedimento, além de beneficiar o particular, também beneficiaria a própria Administração, eis que, caso fosse verificada irregularidade na cassação da licença, poderia a Administração ser obrigada a indenizá-lo por todo o período da paralisação.

¹⁵ **Lei 11.417/2006, art. 7º**: *Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação. § 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.*

Por oportuno, registre-se que, em alguns casos, a legislação reconhece a **necessidade** de efeito suspensivo para alguns recursos administrativos, em razão do potencial prejuízo que poderia ser resultante da não atribuição de tal efeito. É o que ocorre, por exemplo, nos recursos administrativos quanto às fases de habilitação e julgamento de licitação, os quais têm efeitos suspensivos por determinação expressa da Lei 8.666/1993.

O **efeito devolutivo** dos recursos administrativos é bastante **amplo**. Segundo o art. 64 da Lei 9.784/1999, o órgão competente para decidir o recurso poderá **confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente**, a decisão recorrida, desde que se trate de matéria da sua competência. É possível, inclusive, que a autoridade superior reforme a decisão em **prejuízo do recorrente**, ou seja, **agravando a sua situação inicial** (a denominada *reformatio in pejus*). Se a decisão do recurso puder causar o agravamento da situação do recorrente, este deverá ser cientificado **previamente** para que formule suas alegações **antes da decisão** (art. 64, parágrafo único).

Pois bem, vamos falar agora da **revisão**.

Os processos administrativos de que resultem sanções podem ser objeto de **revisão**, a **qualquer tempo**, a **pedido** ou de **ofício**, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada (art. 65).

Os fundamentos da revisão, portanto, são os **fatos novos** ou as **circunstâncias relevantes** que justifiquem a inadequação da penalidade aplicada. Dessa forma, não cabe revisão por conta de **alegação de injustiça** ou à luz das provas que já foram produzidas e constam do processo.

Cumpramos destacar que, segundo o parágrafo único do art. 65, **da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção**. Ou seja, diferentemente do que ocorre nos recursos administrativos em geral, na revisão dos processos de que resultem sanções é **vedada** a aplicação da *reformatio in pejus* (agravamento da situação do interessado).

Questões para fixar

22) Considerando que uma empresa tenha solicitado à SUFRAMA a concessão de benefícios fiscais previstos em lei para as empresas da ZFM que observassem o processo produtivo básico previsto em regulamento, julgue o item abaixo.

Em caso de indeferimento do pedido da empresa, caberá recurso administrativo, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, a autoridade o encaminhará à autoridade superior.

Comentário:

O recurso administrativo regido pela Lei 9.784/1999 desenvolve-se em **três instâncias**, sendo a primeira delas a própria autoridade autora da decisão impugnada, a quem o recurso deverá ser dirigido inicialmente. Na verdade, trata-se de um **pedido de reconsideração**, para que a autoridade “pense melhor” a respeito da decisão que tomou. O prazo para ela decidir se reconsidera ou não seu ato anterior é de 5 dias; caso não reconsidere, deverá encaminhar o recurso à autoridade superior, aí sim configurando um **recurso hierárquico**. É o que diz o art. 56 da Lei 9.784:

*Art. 56. Das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito.*

§ 10 O recurso será **dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.**

Gabarito: Certo

23) Considere que Paulo figure como interessado em processo administrativo em tramitação em determinada autarquia e que tenha sido prolatada decisão desfavorável pelo órgão administrativo colegiado competente. Considere, ainda, que Paulo, em razão da delegação de competência feita pelo órgão colegiado, tenha interposto recurso administrativo decidido pelo presidente do órgão colegiado. Nessa situação, deverá haver nulidade na decisão prolatada pelo presidente.

Comentário:

Conforme o art. 13 da Lei 9.784, a decisão de recursos administrativos é um ato **indelegável**. Portanto, o órgão colegiado não poderia ter delegado a competência ao presidente do órgão, de modo que a decisão por ele prolatada no recurso padece de vício insanável de competência, ou seja, é nula.

Art. 13. **Não podem ser objeto de delegação:**

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Gabarito: Certo

24) Considere que, negado o pleito de um indivíduo perante a administração pública, o chefe da respectiva repartição pública tenha inadmitido o recurso administrativo sob a alegação de que o recorrente não teria apresentado prévio depósito ou caução, exigidos por lei. Nessa situação hipotética, o agente público agiu de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, visto que, segundo entendimento do STF, a exigência de depósito ou caução pode ser realizada desde que amparada por lei.

Comentário:

Embora a Lei 9.784/1999 disponha que "**salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução**" (art. 56, §2º), a Súmula Vinculante nº 21 do STF é taxativa ao enunciar que a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bem para a admissibilidade de recurso administrativo é **inconstitucional**. Assim, eventual lei que trouxesse em seu texto exigência de caução como requisito para a admissibilidade de recurso seria inconstitucional nessa parte. Portanto, na situação hipotética, o agente público não agiu de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, visto que, segundo entendimento do STF, a exigência de depósito ou caução ofende a CF, e não pode ser realizada nem mesmo se amparada por lei.

Gabarito: Errado

Contagem de prazos

Os prazos no processo administrativo federal **começam a correr** a partir da data da **cientificação oficial**, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66).

Por exemplo, se o administrado tomou ciência da intimação no dia 10 (segunda-feira), o prazo de 3 dias úteis venceria no dia 13 (quinta-feira)¹⁶.

Os prazos expressos em **dias** contam-se de modo **contínuo** (art. 66, §2º). Por exemplo, prazo de 5 dias iniciado no dia 10 (quinta-feira), vence no dia 15 (terça-feira), incluindo, portanto, os dias de final de semana (a menos que houvesse menção a dias úteis).

Em qualquer caso, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, ou em que este for encerrado antes da hora normal, considera-se **prorrogado** o prazo **até o primeiro dia útil seguinte** (art. 66, §1º).

Os prazos fixados em **meses** ou **anos** contam-se de **data a data**; se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês (art. 66, §3º). Por exemplo, prazo de um mês (não 30 dias) iniciado em 30 de outubro termina em 30 de novembro; da mesma forma, prazo de um mês (não 30 dias) iniciado em 31 de outubro também termina em 30 de novembro (não tem 31 de novembro em nosso calendário).

Por fim, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais **não se suspendem** (art. 67).

Prazos previstos na Lei 9.784/1999		
Ato	Prazo	Artigo
Para todos os atos, inexistindo disposição específica	5 dias , salvo força maior, prorrogáveis por até igual período, se justificado.	Art. 24
Intimação para comparecimento	Mínimo de 3 dias úteis	Art. 26
Intimação dos interessados de prova ou diligência ordenada	Mínimo de 3 dias úteis	Art. 41
Emissão de parecer de órgão consultivo	15 dias , salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.	Art. 42
Manifestação do interessado após encerrada a instrução	10 dias , salvo determinação legal.	Art. 44
Decisão após instrução	Até 30 dias , prorrogáveis, se justificado.	Art. 49
Reconsideração pela autoridade que proferiu a decisão	5 dias ; se não reconsiderar, encaminhará à autoridade superior	Art. 56
Interposição de recurso	10 dias , contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.	Art. 59
Decisão de recurso	Até 30 dias , contados do recebimento dos autos, prorrogáveis se justificado.	Art. 59
Intimação dos demais interessados no recurso	5 dias úteis para apresentação de alegações	Art. 62

¹⁶ O primeiro dia da contagem seria o dia 11 (terça-feira), o segundo 12 (quarta-feira) e o terceiro, que coincide com o vencimento, seria o dia 13 (quinta-feira).

Questão para fixar

25) Nos processos administrativos, os prazos, expressos em dias, são contados em dias úteis, de acordo com a legislação de regência.

Comentário:

Os prazos expressos em dias são contados em dias contínuos, nos termos do art. 66, §2º da Lei 9.784/1999.

Gabarito: Errado

Bem pessoal. Finalizamos aqui o estudo do processo administrativo federal segundo a Lei 9.784/1999. Ao final da aula teremos ainda mais algumas questões de prova sobre o tema.

Questões comentadas – FGV

1. FGV – PC-RN - Delegado de Polícia Civil Substituto – 2021

Diante do acúmulo de serviço em razão da grande demanda em sua competência originária e com o objetivo de conferir maior eficiência e celeridade em questões administrativas, o Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado Alfa praticou ato administrativo delegando sua competência para a Secretaria Executiva de Polícia decidir recursos administrativos hierárquicos. O mencionado ato de delegação é:

- A) inválido, porque os atos previstos como de competência do Delegado-Geral não podem ser delegados, em respeito ao poder hierárquico;
- B) inválido, porque a legislação proíbe expressamente a delegação de decisão de recursos administrativos;
- C) lícito, porque a competência administrativa é imprescritível, improrrogável e irrenunciável;
- D) lícito, porque a competência é delegável, exceto nos casos de competência exclusiva definida em lei;
- E) lícito, porque a competência é delegável, exceto para a edição de atos normativos.

Comentários:

Veja bem: houve delegação de competência para decidir recursos administrativos hierárquicos. Só que, de acordo com a Lei 9.784/99, a decisão de recursos administrativos é um ato **indelegável**. Olha só:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Portanto, o ato de delegação mencionado na questão é inválido, porque a legislação proíbe expressamente a delegação de decisão de recursos administrativos.

Gabarito: alternativa "b"

2. FGV – IMBEL - Analista Especializado - Comprador Técnico – 2021

Segundo a Lei nº 9.784/99, assinale a opção que não apresenta um dever do administrador perante a Administração.

- A) Expor os fatos conforme a verdade.
- B) Agir de modo temerário e cauteloso.
- C) Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé.
- D) Prestar as informações que lhe forem solicitadas.
- E) Colaborar para o esclarecimento dos fatos, quando for solicitado.

Comentários:

Os deveres dos administrados estão previstos no artigo 4º da Lei 9.784/99. Vamos conferir:

*Art. 4º São **deveres** do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:*

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

*III - **não agir de modo temerário**;*

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Analisando as alternativas, observa-se que a alternativa B vai de encontro ao que preceitua o inciso III do art. 4º da referida lei. O administrado tem como dever **não agir de modo temerário**. A alternativa disse justamente o contrário.

Gabarito: alternativa "b"

3. FGV – IMBEL – Advogado – 2021

O Presidente de uma autarquia federal, por se encontrar sobrecarregado de trabalho, deseja delegar sua competência para a prática de diversos atos administrativos, inclusive para decisão de recursos administrativos, para o Diretor de Assuntos Institucionais.

Ao ser consultado, o advogado da autarquia ofertou parecer no sentido de que a delegação de competência é

A) vedada expressamente pelo texto da lei, exceto para edição de atos normativos.

B) possível em qualquer situação, desde que haja prévia publicação no diário oficial.

C) vedada expressamente pelo texto da lei, em qualquer hipótese, sob pena de nulidade do ato.

D) possível, via de regra, mas a lei expressamente veda em algumas situações, como na decisão de recursos administrativos.

E) possível em qualquer situação, desde que haja aquiescência também pelo agente delegado, seja feita de forma revogável e com a devida publicidade.

Comentários:

Nos termos do art. 12 da Lei 9.784/99:

*Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, **delegar** parte da sua **competência** a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.*

A delegação de competência, portanto, via de regra, é **possível**.

No entanto, o artigo 13 da Lei 9.784/99 enumera determinados atos que não podem ser objeto de delegação, dentre os quais a **decisão de recursos administrativos**. Veja só:

Art. 13. **Não podem ser objeto de delegação:**

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a **decisão de recursos administrativos**;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Portanto, o advogado da autarquia deve oferecer parecer no sentido de que a delegação de competência é possível, via de regra, mas a lei expressamente veda em algumas situações, como na decisão de recursos administrativos.

Gabarito: alternativa "d"

4. FGV – TJ-RO - Técnico Judiciário – 2021

João, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário de determinado Tribunal, exerce cargo em comissão de Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação. Na qualidade de agente competente para decidir determinada matéria no bojo de processo administrativo, João praticou ato administrativo com motivação explícita, clara e congruente, porém consistente em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres e decisões constantes dos autos, que, neste caso, são parte integrante do ato.

De acordo com a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo, aplicável ao caso narrado, em tese, a motivação apresentada por João é:

- A) ilícita e opera efeitos ex tunc;
- B) ilícita e opera efeitos ex nunc;
- C) ilícita e não comporta convalidação;
- D) lícita e opera efeitos ex tunc;
- E) lícita e é conhecida como motivação aliunde.

Comentários:

De acordo com o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99:

Art. 50, § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

É lícita, portanto, a motivação consistente em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres e decisões constantes dos autos. Nesse caso, esses pareceres e decisões deverão ser parte integrante do ato.

Isso é conhecido como motivação *aliunde* ou *per relationem*. É quando a motivação se aloja fora do ato, como é o caso de justificativas constantes de processos administrativos ou em pareceres prévios que serviram de base para o ato decisório, hipótese em que o ato faz remissão a esses atos precedentes (ex: no ato de punição, a motivação pode estar no relatório da comissão apuradora; assim, a autoridade julgadora poderá afirmar que os motivos da sua decisão estão expostos no referido relatório).

Gabarito: alternativa "e"

5. FGV – IBGE 2016

Consoante dispõe a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o recurso administrativo:

- a) será cabível somente em face de razões de legalidade e não por motivo de mérito da decisão, em respeito à imutabilidade da coisa julgada administrativa;
- b) será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;
- c) dependerá de caução, como regra, para sua interposição, e o valor será equivalente à vantagem econômica que poderá ser auferida pelo administrado ao final do processo;
- d) terá prazo de quinze dias para sua interposição, como regra, a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida;
- e) deverá ser decidido, como regra, no prazo máximo de dez dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Comentários:

Vamos analisar cada alternativa:

a) **ERRADA**. Segundo o art. 56 da Lei 9.784/99, “das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de **legalidade** e de **mérito**”.

b) **CERTA**, nos art. 56, §1º da Lei 9.784/99:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

c) **ERRADA**. Segundo o art. 56, §2º da Lei 9.784/99, “salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo **independe de caução**”.

d) **ERRADA**. Conforme o art. 59 da Lei 9.784/99, “salvo disposição legal específica, é de **dez dias** o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

e) **ERRADA**. Conforme o art. 59, §1º da Lei 9.784/99, “quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no **prazo máximo de trinta dias**, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”.

Gabarito: alternativa "b"

6. FGV – IBGE 2016

De acordo com a Lei n.º 9.784/99, em matéria de comunicação de atos de processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, a intimação:

- a) será efetuada de forma pessoal, vedada a intimação por via postal com aviso de recebimento, telegrama ou e-mail;
- b) observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento;
- c) importará, quando desatendida, o reconhecimento da verdade dos fatos e a renúncia a direito pelo administrado;
- d) será nula quando feita sem observância das prescrições legais, e o comparecimento do administrado não supre sua falta ou irregularidade;
- e) conterá a identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa, mas é desnecessário especificar sua finalidade.

Comentários:

Vamos analisar cada alternativa:

a) **ERRADA**. Segundo o art. 26, §3º da Lei 9.784/99, "a intimação pode ser efetuada por **ciência no processo**, por **via postal com aviso de recebimento**, por **telegrama** ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado".

b) **CERTA**, nos termos do art. 26, §2º da Lei 9.784/99:

*§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de **três dias úteis** quanto à data de comparecimento.*

c) **ERRADA**. Segundo o art. 27 da Lei 9.784/99, "o desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado".

d) **ERRADA**. Segundo o art. 26, §5º da Lei 9.784/99, "as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, **mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade**".

e) **ERRADA**. Segundo o art. 24, §1º, II da Lei 9.784/99, a intimação deverá especificar sim a sua finalidade:

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

*II - **finalidade da intimação**;*

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Gabarito: alternativa "b"

7. FGV – TCE/RJ 2015

De acordo com a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999):

- a) as competências administrativas podem ser delegadas somente a órgãos hierarquicamente subordinados ao órgão delegante;
- b) as competências administrativas suscetíveis de delegação incluem a edição de atos normativos e a decisão de recursos administrativos;
- c) o ato de delegação pode ser veiculado por qualquer forma idônea, dispensada, nos termos da lei, a sua publicação no meio oficial;
- d) as competências administrativas são indelegáveis, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público;
- e) as competências administrativas de um órgão hierarquicamente inferior podem ser avocadas, em caráter excepcional e temporário, por motivo justificado.

Comentários:

Vamos analisar cada alternativa:

a) **ERRADA**. Segundo o art. 12 da Lei 9.784/99, “um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, **delegar** parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, **ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados**, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial”.

b) **ERRADA**. Segundo o art. 13 da Lei 9.784/99, a edição de atos normativos e a decisão de recursos administrativos não podem ser delegadas.

c) **ERRADA**. Conforme o art. 14 da Lei 9.784/99, o ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

d) **ERRADA**. Conforme o art. 12 transcrito na alternativa “a” acima, as competências administrativas podem ser delegadas, salvo se houver impedimento legal.

e) **CERTA**, nos termos do art. 15 da Lei 9.784/99:

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Gabarito: alternativa “e”

8. FGV – CM Caruaru 2015

Com relação ao processo administrativo, a Lei nº 9.784/1999, detalha, em seu Art. 4º, que são deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I. expor os fatos conforme a verdade;
- II. proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III. agir de modo temerário.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.

- b) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

Comentários:

Para responder à questão, vamos dar uma olhada no que diz o art. 4º da Lei 9.784/99:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Conforme se nota, apenas as afirmativas I e II estão corretas. Quanto à afirmativa III, o dever do administrado, na verdade, é não agir de modo temerário.

Gabarito: alternativa "b"

9. FGV – CM Caruaru 2015

Com relação ao processo administrativo, regulado pela Lei nº 9.784/1999, assinale V para a afirmativa verdadeira e F para a falsa.

- () O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.
- () O requerimento inicial do interessado pode ser por escrito ou por solicitação oral.
- () Só são legitimados como interessados aqueles que deram início ao processo.

As afirmativas são, respectivamente,

- a) F, V e F.
- b) F, V e V.
- c) V, F e F.
- d) V, V e F.
- e) F, F e V.

Comentário:

Vamos analisar cada alternativa:

- 1) **CERTA**, nos termos do art. 5º da Lei 9.784/99:

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

II) **CERTA**, nos termos do art. 6º da Lei 9.784/99:

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida **solicitação oral**, deve ser formulado **por escrito** e conter os seguintes dados:

III) **ERRADA**, nos termos do art. 9º da Lei 9.784/99, outras pessoas, além dos que deram início ao processo, são legitimados como interessados no processo administrativo:

Art. 9º São **legitimados como interessados** no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Gabarito: alternativa "d"

10. FGV – CM Recife 2014

A competência é um elemento ou requisito do ato administrativo. Quando o ordenamento jurídico autoriza que um agente transfira a outro, normalmente de plano hierárquico inferior, funções que originariamente lhe são atribuídas, está-se diante do fenômeno da:

- a) derogabilidade de competência;
- b) prorrogabilidade de competência;
- c) delegação de competência;
- d) avocação de competência;
- e) declínio de competência.

Comentários:

A transferência da competência para um agente normalmente de hierarquia inferior caracteriza o instituto da **delegação de competência**.

Gabarito: alternativa "c"

11. FGV – CM Recife 2014

Em matéria de competência, Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que:

- a) a decisão de recursos administrativos pode ser objeto de delegação;
- b) a competência é renunciável, como ocorre nos casos de delegação, que é irrevogável;
- c) a edição de atos de caráter normativo não pode ser objeto de delegação;
- d) é vedada, em qualquer hipótese, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior;
- e) inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de maior grau hierárquico para decidir.

Comentários:

Vamos analisar cada alternativa:

a) **ERRADA.** Nos termos do art. 13 da Lei 9.784/99, a decisão de recursos administrativos não pode ser objeto de delegação.

b) **ERRADA.** Segundo o art. 11 da Lei 9.784/99, “a competência é **irrenunciável** e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos”.

c) **CERTA**, nos termos do art. 13, I da Lei 9.784/99:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

d) **ERRADA.** Segundo o art. 15 da Lei 9.784/99, “será permitida, em **caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados**, a **avocação temporária** de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior”.

e) **ERRADA.** Conforme o art. 17 da Lei 9.784/99, “inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de **menor grau hierárquico** para decidir”.

Gabarito: alternativa "c"

12. FGV – TCE/BA 2014

Com relação à Lei n. 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, analise as afirmativas a seguir.

I. Estabelece que está impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria.

II. Estabelece que está impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau.

III. Estabelece que está impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente a afirmativa III estiver correta.
- c) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

Comentários:

A resposta está no art. 18 da Lei 9.784/99:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Como se nota, as três alternativas correspondem exatamente aos três incisos do art. 18 acima transcrito. Logo, todas estão corretas.

Gabarito: alternativa "e"

13. FGV – TCE/BA 2014

A Lei n. 9.784/99 estabelece que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, o qual será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Sobre os recursos administrativos, assinale a afirmativa correta.

- a) Os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo não têm legitimidade para interpor recurso administrativo.
- b) Salvo disposição legal específica, é de quinze dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
- c) Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.
- d) Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de quinze dias úteis, apresentem alegações.

e) O recurso administrativo tramitará no máximo por duas instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Comentários:

Vamos analisar cada alternativa:

a) **ERRADA**. Nos termos do art. 58, I da Lei 9.784/99, os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo têm sim legitimidade para interpor recurso administrativo.

b) **ERRADA**. Segundo o art. 59 da Lei 9.784/99, salvo disposição legal específica, é de **dez dias** o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

c) **CERTA**, nos termos do art. 61 da Lei 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

d) **ERRADA**. Segundo o art. 62 da Lei 9.784/99, interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de **cinco dias úteis**, apresentem alegações.

e) **ERRADA**. Segundo o art. 57 da Lei 9.784/99, o recurso administrativo tramitará no máximo por **três instâncias administrativas**, salvo disposição legal diversa.

Gabarito: alternativa "c"

14. FGV – TCE/BA 2014

No que tange ao processo administrativo, regido pela Lei n. 9.784/99, assinale a afirmativa correta.

- a) Os recursos hierárquicos interpostos serão em regra recebidos sem efeito suspensivo.
- b) O recurso tramitará por, no máximo, duas instâncias administrativas, salvo disposição legal em contrário.
- c) Em regra a interposição de recurso em âmbito administrativo deverá ser acompanhada de caução.
- d) O recurso hierárquico será dirigido diretamente a autoridade superior à que proferiu decisão.
- e) O não conhecimento do recurso hierárquico impede que a administração venha a rever o ato de ofício.

Comentários:

Vamos analisar cada alternativa:

a) **CERTA**, nos termos do art. 61 da Lei 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

b) **ERRADA**. Segundo o art. 57 da Lei 9.784/99, o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

c) **ERRADA**. Segundo o art. 56, §2º da Lei 9.784/99, salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo **independe** de caução.

d) **ERRADA**. Segundo o art. 56, §1º da Lei 9.784/99, o recurso será dirigido à **autoridade que proferiu a decisão**, a qual se não a reconsiderar, no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

e) **ERRADA**. Conforme o art. 63, §2º da Lei 9.784/99, o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Gabarito: alternativa "a"

15. FGV – ALBA 2014

Com relação ao processo administrativo (Lei nº 9.784/99), analise as afirmativas a seguir.

I. O processo administrativo somente pode ser iniciado a pedido de interessado.

II. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando previsto expressamente em lei.

III. O pedido com pluralidade de interessados, com conteúdo e fundamentos idênticos, não pode ser formulado em requerimento único, salvo se previsto em Lei.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente a afirmativa II estiver correta.
- c) se somente a afirmativa III estiver correta.
- d) se somente a afirmativa II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

Comentários:

Vamos analisar cada alternativa:

I) **ERRADA**. Conforme o art. 5º da Lei 9.784/99, o processo administrativo pode iniciar-se **de ofício** (ou seja, por iniciativa da própria Administração) ou **a pedido de interessado**.

II) **CERTA**, nos termos do art. 22 da Lei 9.784/99:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

III) **ERRADA**. Segundo o art. 8º da Lei 9.784/99, quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Gabarito: alternativa "b"

16. FGV – OAB 2014

No Estado X, foi constituída autarquia para a gestão do regime próprio de previdência dos servidores estaduais. A lei de constituição da entidade prevê a possibilidade de apresentação de recurso em face das decisões da autarquia, a ser dirigido à Secretaria de Administração do Estado (órgão a qual a autarquia está vinculada).

Sobre a situação descrita, assinale a opção correta.

- A) Não é possível a criação de autarquia para a gestão da previdência dos servidores, uma vez que se trata de atividade típica da Administração Pública.
- B) Não cabe recurso hierárquico impróprio em face das decisões da autarquia, uma vez que ela goza de autonomia técnica, administrativa e financeira.
- C) A previsão de recurso dirigido à Secretaria de Administração do Estado (órgão ao qual a autarquia está vinculada) configura exemplo de recurso hierárquico próprio.
- D) São válidas tanto a constituição da autarquia para a gestão do regime previdenciário quanto a previsão de cabimento do recurso ao órgão ao qual a autarquia está vinculada.

Comentários:

As alternativas da questão abordam basicamente, dois tópicos: a possibilidade de criação da autarquia e a possibilidade de se interpor recurso contra as decisões da autarquia perante a Secretaria de Estado.

As duas hipóteses são possíveis. A criação da autarquia porque a gestão da previdência dos servidores é uma atividade típica da Administração. Da mesma forma, também é possível a interposição de recurso contra as decisões da autarquia perante a Secretaria de Estado ao qual é vinculada. Como não existe relação hierárquica entre ambas – autarquia e Secretaria – o recurso é chamado de **recurso hierárquico impróprio**.

Gabarito: alternativa "d"

17. FGV – OAB 2013

João é parte em processo administrativo federal regulado pela Lei n. 9.784/1999, no qual foi proferida decisão que rejeitou sua pretensão. João pretende recorrer dessa decisão. Acerca do caso apresentado, e observando o disposto na lei citada, assinale a afirmativa correta.

- A) O recurso de João deverá ser dirigido diretamente à autoridade hierarquicamente superior à autoridade que proferiu a decisão.
- B) O prazo para interposição de recurso administrativo, salvo disposição legal específica, é de trinta dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.
- C) A interposição de recurso administrativo depende do oferecimento de caução, salvo expressa dispensa legal.
- D) O não conhecimento do recurso não impedirá a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

Comentário:

Vamos analisar cada alternativa:

a) **ERRADA**. O recurso de João deverá ser dirigido, inicialmente, à própria autoridade que proferiu a decisão. É o chamado **pedido de reconsideração**. Se a autoridade não rever sua decisão, aí sim o recurso será direcionado à autoridade hierarquicamente superior:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

b) **ERRADA**. O prazo para interposição de recurso administrativo, salvo disposição legal específica, é de **dez dias**, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Trinta dias é o prazo que a autoridade tem para decidir o recurso administrativo:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de **dez dias** o prazo para **interposição de recurso administrativo**, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

c) **ERRADA**. Conforme o art. 56, §2º da Lei 9.784/99, "salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo **independe** de caução".

d) **CERTA**, nos termos do art. 63, §2º da Lei 9.784/99:

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Gabarito: alternativa "d"

18.FGV – OAB 2011

Em âmbito federal, o direito de a Administração Pública anular atos administrativos eivados de vício de ilegalidade, dos quais decorram efeitos favoráveis para destinatários de boa-fé

(A) não se submete a prazo prescricional.

(B) não se submete a prazo decadencial.

(C) prescreve em 10 (dez) anos, contados da data em que praticado o ato.

(D) decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que praticado o ato.

Comentários:

Questão bem tranquila, que reproduz o art. 54 da Lei 9.784/99:

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados**, salvo comprovada má-fé.*

Gabarito: alternativa "d"

Lista de questões – FGV

1. FGV – PC-RN - Delegado de Polícia Civil Substituto – 2021

Diante do acúmulo de serviço em razão da grande demanda em sua competência originária e com o objetivo de conferir maior eficiência e celeridade em questões administrativas, o Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado Alfa praticou ato administrativo delegando sua competência para a Secretaria Executiva de Polícia decidir recursos administrativos hierárquicos. O mencionado ato de delegação é:

- A) inválido, porque os atos previstos como de competência do Delegado-Geral não podem ser delegados, em respeito ao poder hierárquico;
- B) inválido, porque a legislação proíbe expressamente a delegação de decisão de recursos administrativos;
- C) lícito, porque a competência administrativa é imprescritível, improrrogável e irrenunciável;
- D) lícito, porque a competência é delegável, exceto nos casos de competência exclusiva definida em lei;
- E) lícito, porque a competência é delegável, exceto para a edição de atos normativos.

2. FGV – IMBEL - Analista Especializado - Comprador Técnico – 2021

Segundo a Lei nº 9.784/99, assinale a opção que não apresenta um dever do administrador perante a Administração.

- A) Expor os fatos conforme a verdade.
- B) Agir de modo temerário e cauteloso.
- C) Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé.
- D) Prestar as informações que lhe forem solicitadas.
- E) Colaborar para o esclarecimento dos fatos, quando for solicitado.

3. FGV – IMBEL – Advogado – 2021

O Presidente de uma autarquia federal, por se encontrar sobrecarregado de trabalho, deseja delegar sua competência para a prática de diversos atos administrativos, inclusive para decisão de recursos administrativos, para o Diretor de Assuntos Institucionais.

Ao ser consultado, o advogado da autarquia ofertou parecer no sentido de que a delegação de competência é

- A) vedada expressamente pelo texto da lei, exceto para edição de atos normativos.
- B) possível em qualquer situação, desde que haja prévia publicação no diário oficial.
- C) vedada expressamente pelo texto da lei, em qualquer hipótese, sob pena de nulidade do ato.
- D) possível, via de regra, mas a lei expressamente veda em algumas situações, como na decisão de recursos administrativos.
- E) possível em qualquer situação, desde que haja aquiescência também pelo agente delegado, seja feita de forma revogável e com a devida publicidade.

4. FGV – TJ-RO - Técnico Judiciário – 2021

João, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário de determinado Tribunal, exerce cargo em comissão de Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação. Na qualidade de agente competente para decidir determinada matéria no bojo de processo administrativo, João praticou ato administrativo com motivação explícita, clara e congruente, porém consistente em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres e decisões constantes dos autos, que, neste caso, são parte integrante do ato.

De acordo com a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo, aplicável ao caso narrado, em tese, a motivação apresentada por João é:

- A) ilícita e opera efeitos ex tunc;
- B) ilícita e opera efeitos ex nunc;
- C) ilícita e não comporta convalidação;
- D) lícita e opera efeitos ex tunc;
- E) lícita e é conhecida como motivação aliunde.

5. FGV – IBGE 2016

Consoante dispõe a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o recurso administrativo:

- a) será cabível somente em face de razões de legalidade e não por motivo de mérito da decisão, em respeito à imutabilidade da coisa julgada administrativa;
- b) será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;
- c) dependerá de caução, como regra, para sua interposição, e o valor será equivalente à vantagem econômica que poderá ser auferida pelo administrado ao final do processo;
- d) terá prazo de quinze dias para sua interposição, como regra, a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida;
- e) deverá ser decidido, como regra, no prazo máximo de dez dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

6. FGV – IBGE 2016

De acordo com a Lei n.º 9.784/99, em matéria de comunicação de atos de processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, a intimação:

- a) será efetuada de forma pessoal, vedada a intimação por via postal com aviso de recebimento, telegrama ou e-mail;
- b) observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento;
- c) importará, quando desatendida, o reconhecimento da verdade dos fatos e a renúncia a direito pelo administrado;

d) será nula quando feita sem observância das prescrições legais, e o comparecimento do administrado não supre sua falta ou irregularidade;

e) conterá a identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa, mas é desnecessário especificar sua finalidade.

7. FGV – TCE/RJ 2015

De acordo com a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999):

a) as competências administrativas podem ser delegadas somente a órgãos hierarquicamente subordinados ao órgão delegante;

b) as competências administrativas suscetíveis de delegação incluem a edição de atos normativos e a decisão de recursos administrativos;

c) o ato de delegação pode ser veiculado por qualquer forma idônea, dispensada, nos termos da lei, a sua publicação no meio oficial;

d) as competências administrativas são indelegáveis, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público;

e) as competências administrativas de um órgão hierarquicamente inferior podem ser avocadas, em caráter excepcional e temporário, por motivo justificado.

8. FGV – CM Caruaru 2015

Com relação ao processo administrativo, a Lei nº 9.784/1999, detalha, em seu Art. 4º, que são deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I. expor os fatos conforme a verdade;

II. proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III. agir de modo temerário.

Assinale:

a) se somente a afirmativa I estiver correta.

b) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.

c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.

d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.

e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

9. FGV – CM Caruaru 2015

Com relação ao processo administrativo, regulado pela Lei nº 9.784/1999, assinale V para a afirmativa verdadeira e F para a falsa.

() O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

() O requerimento inicial do interessado pode ser por escrito ou por solicitação oral.

() Só são legitimados como interessados aqueles que deram início ao processo.

As afirmativas são, respectivamente,

- a) F, V e F.
- b) F, V e V.
- c) V, F e F.
- d) V, V e F.
- e) F, F e V.

10. FGV – CM Recife 2014

A competência é um elemento ou requisito do ato administrativo. Quando o ordenamento jurídico autoriza que um agente transfira a outro, normalmente de plano hierárquico inferior, funções que originariamente lhe são atribuídas, está-se diante do fenômeno da:

- a) derogabilidade de competência;
- b) prorrogabilidade de competência;
- c) delegação de competência;
- d) avocação de competência;
- e) declínio de competência.

11. FGV – CM Recife 2014

Em matéria de competência, Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que:

- a) a decisão de recursos administrativos pode ser objeto de delegação;
- b) a competência é renunciável, como ocorre nos casos de delegação, que é irrevogável;
- c) a edição de atos de caráter normativo não pode ser objeto de delegação;
- d) é vedada, em qualquer hipótese, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior;
- e) inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de maior grau hierárquico para decidir.

12. FGV – TCE/BA 2014

Com relação à Lei n. 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, analise as afirmativas a seguir.

I. Estabelece que está impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria.

II. Estabelece que está impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau.

III. Estabelece que está impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente a afirmativa III estiver correta.
- c) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

13. FGV – TCE/BA 2014

A Lei n. 9.784/99 estabelece que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, o qual será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Sobre os recursos administrativos, assinale a afirmativa correta.

- a) Os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo não têm legitimidade para interpor recurso administrativo.
- b) Salvo disposição legal específica, é de quinze dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
- c) Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.
- d) Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de quinze dias úteis, apresentem alegações.
- e) O recurso administrativo tramitará no máximo por duas instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

14. FGV – TCE/BA 2014

No que tange ao processo administrativo, regido pela Lei n. 9.784/99, assinale a afirmativa correta.

- a) Os recursos hierárquicos interpostos serão em regra recebidos sem efeito suspensivo.
- b) O recurso tramitará por, no máximo, duas instâncias administrativas, salvo disposição legal em contrário.
- c) Em regra a interposição de recurso em âmbito administrativo deverá ser acompanhada de caução.
- d) O recurso hierárquico será dirigido diretamente a autoridade superior à que proferiu decisão.
- e) O não conhecimento do recurso hierárquico impede que a administração venha a rever o ato de ofício.

15. FGV – ALBA 2014

Com relação ao processo administrativo (Lei nº 9.784/99), analise as afirmativas a seguir.

- I. O processo administrativo somente pode ser iniciado a pedido de interessado.
- II. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando previsto expressamente em lei.
- III. O pedido com pluralidade de interessados, com conteúdo e fundamentos idênticos, não pode ser formulado em requerimento único, salvo se previsto em Lei.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente a afirmativa II estiver correta.
- c) se somente a afirmativa III estiver correta.
- d) se somente a afirmativa II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

16. FGV – OAB 2014

No Estado X, foi constituída autarquia para a gestão do regime próprio de previdência dos servidores estaduais. A lei de constituição da entidade prevê a possibilidade de apresentação de recurso em face das decisões da autarquia, a ser dirigido à Secretaria de Administração do Estado (órgão a qual a autarquia está vinculada).

Sobre a situação descrita, assinale a opção correta.

- A) Não é possível a criação de autarquia para a gestão da previdência dos servidores, uma vez que se trata de atividade típica da Administração Pública.
- B) Não cabe recurso hierárquico impróprio em face das decisões da autarquia, uma vez que ela goza de autonomia técnica, administrativa e financeira.
- C) A previsão de recurso dirigido à Secretaria de Administração do Estado (órgão ao qual a autarquia está vinculada) configura exemplo de recurso hierárquico próprio.
- D) São válidas tanto a constituição da autarquia para a gestão do regime previdenciário quanto a previsão de cabimento do recurso ao órgão ao qual a autarquia está vinculada.

17. FGV – OAB 2013

João é parte em processo administrativo federal regulado pela Lei n. 9.784/1999, no qual foi proferida decisão que rejeitou sua pretensão. João pretende recorrer dessa decisão. Acerca do caso apresentado, e observando o disposto na lei citada, assinale a afirmativa correta.

- A) O recurso de João deverá ser dirigido diretamente à autoridade hierarquicamente superior à autoridade que proferiu a decisão.
- B) O prazo para interposição de recurso administrativo, salvo disposição legal específica, é de trinta dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

- C) A interposição de recurso administrativo depende do oferecimento de caução, salvo expressa dispensa legal.
- D) O não conhecimento do recurso não impedirá a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

18. FGV – OAB 2011

Em âmbito federal, o direito de a Administração Pública anular atos administrativos eivados de vício de ilegalidade, dos quais decorram efeitos favoráveis para destinatários de boa-fé

- (A) não se submete a prazo prescricional.
- (B) não se submete a prazo decadencial.
- (C) prescreve em 10 (dez) anos, contados da data em que praticado o ato.
- (D) decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que praticado o ato.

Gabarito – FGV

1. B	8. B	15. B
2. B	9. D	16. D
3. D	10. C	17. D
4. E	11. C	18. D
5. B	12. E	
6. B	13. C	
7. E	14. A	

Resumo Direcionado

PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL – LEI 9.784/1999

- Lei 9.784 aplica-se {
- Administração Federal **direta** e indireta.
 - Órgãos dos Poderes **Legislativo** e **Judiciário**, Ministério Público e Tribunal de Contas, quando exercem função administrativa.

- Lei 9.784 aplica-se de forma subsidiária {
- Estados, DF e Municípios que **não possuem leis próprias** (jurisprudência STJ).
 - Processos administrativos federais regulados por **leis específicas** (ex: PAD).

- **Princípios expressos:** legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
- **Princípios característicos do processo administrativo (implícitos na Lei 9.784):**
 - **Oficialidade:** **instauração** e **impulsão de ofício** do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados.
 - **Informalismo:** adoção de **formas simples, não rígidas**, suficientes para dar segurança aos administrados.
 - **Instrumentalidade das formas:** possibilidade de **aproveitamento dos atos** processuais que tenham **cumprido sua finalidade**, ainda que com algum vício de forma.
 - **Verdade material:** busca pela **realidade dos fatos**, além do que está nos autos; permite a **produção de provas** pela própria Administração.
 - **Gratuidade:** proíbe a cobrança de despesas processuais.

Direitos dos administrados

- ser tratado com respeito e executar os atos processuais com facilidade
- ter ciência dos atos processuais e obter cópias de documentos;
- apresentar elementos até antes da decisão, os quais devem ser considerados;
- fazer-se assistir, facultativamente, por **advogado**, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Deveres dos administrados

- expor os fatos conforme a verdade;
- proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- não agir de modo temerário;
- prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para esclarecer os fatos.

➤ TRÂMITE PROCESSUAL

- Início do processo -> de ofício ou a pedido (de regra, por escrito, salvo quando admitida solicitação oral).
- É **vedada a recusa imotivada de recebimento de documentos**. O servidor deve orientar o interessado.
- Vários interessados com pedido idêntico podem formular um único requerimento.
- Inexistindo competência legal específica, o processo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.
- **Impedimento** -> **situações objetivas** -> Interesse direto ou indireto na matéria; participação no processo (do servidor ou de seu cônjuge e parente e afins até 3º grau) como perito, testemunha ou representante; litígio judicial ou administrativo com o interessado e respectivo cônjuge ou companheiro -> **Deve ser declarado pelo próprio servidor - > Obrigatório!**
- **Suspeição** -> **situações subjetivas** -> Amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o 3º grau -> **Pode ser arguida pelo próprio servidor ou por outros interessados -> Facultativo!**

- Em caso de **risco iminente**, a Administração Pública poderá motivadamente adotar **providências acauteladoras** sem a prévia manifestação do interessado;
- **Preferencialmente**, os atos do processo deverão ser realizados em **dias úteis**, na **sede do órgão**, mas podem também ser realizados em outro local, *desde que o interessado seja cientificado*.
- O **desatendimento da intimação** **NÃO** importa o **reconhecimento da verdade dos fatos**, nem a renúncia a direito pelo administrado; o direito de defesa será garantido na sequência do processo.
- **Terão tramitação preferencial as pessoas**: com idade igual ou superior a 60 anos; portadoras de deficiência, física ou mental; portadoras de doença grave.
- O interessado poderá, por **escrito**, **desistir** total ou parcialmente do processo; a Administração, contudo, poderá prosseguir com o feito, caso entenda que o interesse público exige.

Recurso administrativo

- **Independente** de **caução** (SV 21 do STF);
- Em regra, **não possui efeito suspensivo**, mas poderá ser concedido se for causar prejuízo de difícil reparação ou quando expresso em lei.
- Em regra, tramitará em **até três instâncias**, com início na que proferiu a decisão recorrida, que poderá **reconsiderar** ou encaminhar o recurso para a autoridade superior.
- Pode ocorrer o *reformatio in pejus*.

Revisão

- De **punição** aplicada ao interessado.
- Quando houver **fato novo** não analisado originalmente.
- A **qualquer tempo**.
- Não aceita a *reformatio in pejus*.

ATO	PRAZO
Para todos os atos, inexistindo disposição específica	5 dias , salvo força maior, prorrogáveis por até igual período, se justificado.
Intimação para comparecimento	Mínimo de 3 dias úteis
Intimação dos interessados de prova ou diligência ordenada	Mínimo de 3 dias úteis
Emissão de parecer de órgão consultivo	15 dias , salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.
Manifestação do interessado após encerrada a instrução	10 dias , salvo determinação legal.
Decisão após instrução	Até 30 dias , prorrogáveis, se justificado.
Reconsideração pela autoridade que proferiu a decisão	5 dias ; se não reconsiderar, encaminhará à autoridade superior
Interposição de recurso	10 dias , contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
Decisão de recurso	Até 30 dias , contados do recebimento dos autos, prorrogáveis se justificado.
Intimação dos demais interessados no recurso	5 dias úteis para apresentação de alegações.

➤ **CONTAGEM DE PRAZOS**

- ✓ Os prazos expressos em **dias** contam-se de **modo contínuo**.
- ✓ Os prazos fixados em **meses** ou **anos** contam-se de **data a data**; se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.
- ✓ Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais **não se suspendem**.

Jurisprudência

STJ – REsp 1.092.202/DF (11/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. **EXISTÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS.** SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 2.834/2001. FATO QUE NÃO INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que até a edição da Lei Federal nº 9.784/99 a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nos 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei Federal nº 8.112/90. Ficou estabelecido também que a lei que definisse prazo para que a Administração Pública pudesse revogar seus atos teria incidência somente a partir de sua vigência, não podendo retroagir.

2. **No âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a Lei Federal nº 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária, haja vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos.** Destarte, editada lei local posteriormente, essa incidirá apenas a partir dos atos administrativos praticados após sua vigência, não interrompendo a contagem do prazo decadencial já iniciado com a publicação da norma federal.

3. Com efeito, "a superveniência da Lei Distrital 2.834/01 não interrompe a contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei 9.784/99, uma vez que sua única finalidade é aplicar, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na referida lei federal" (REsp nº 852.493/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/8/2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

STF – SS-AgR 3.902/SP (9/6/2011)

Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. **Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.** 2. **Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do**

art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de **risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor**. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos.

STJ – MS 15.457/DF (14/3/2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER O ATO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ART 54 DA LEI Nº 9.784/99. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. **O mero decurso do prazo de 5 (cinco) anos não tem o condão, por si só, de obstar que a Administração Pública revise determinado ato**, haja vista que a ressalva constante do art. 54, parte final do caput, da Lei nº 9.784/99 permite sua anulação a qualquer tempo caso fique demonstrada, no âmbito de procedimento administrativo, a má-fé do beneficiário, tema esse que não é suscetível de análise na via estreita do mandamus em função da necessidade de dilação probatória.

2. O art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99 preconiza que a adoção pela Administração de qualquer medida tendente a questionar o ato no prazo de 5 (cinco) anos de sua edição já se mostra suficiente a afastar a decadência, não sendo indispensável, para tanto, a instauração de procedimento administrativo.

3. A concessão da segurança exigiria profunda investigação acerca da existência ou não de medida prévia tomada com o escopo de contestar o ato de anistia, o que novamente não se coaduna com os estreitos contornos do mandado de segurança, o qual, como é cediço, requer prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo vindicado.

4. Inadequação da via eleita.

5. Segurança denegada.

Referências

- Alexandrino, M. Paulo, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22ª ed. São Paulo: Método, 2014.
- Bandeira de Mello, C. A. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- Borges, C. Curso de Direito Administrativo para AFRB 2014: teoria e questões comentadas. **Estratégia Concursos**, 2014.
- Carvalho Filho, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- Di Pietro, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 22ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- Furtado, L. R. **Curso de Direito Administrativo**. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- Knoplock, G. M. **Manual de Direito Administrativo: teoria e questões**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- Júnior, C. F; Bernardes, S. H. **Licitações e Contratos**. Rio de Janeiro: Elsevier: 2008
- Justen Filho, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- Marrara, Thiago. As fontes do direito administrativo e o princípio da legalidade. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Ribeirão Preto. V. 1, n. 1, p. 23-51, 2014.
- Meirelles, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 40ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- Scatolino, G. Trindade, J. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª ed. JusPODIVM, 2014.